

+CIFRC

Disaster Law



GUIA DE REFORÇO DO PAPEL AUXILIAR ATRAVÉS DE LEIS E POLÍTICAS

© **Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Genebra, 2021**

Qualquer parte desta publicação pode ser citada, copiada, traduzida para outras línguas ou adaptada para suprir necessidades locais sem autorização prévia da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, contanto que a fonte seja explicitamente indicada.

Contacte-nos:

Os pedidos de reprodução comercial devem ser dirigidos ao secretariado da IFRC:

Endereço: Chemin des Crêts 17, Petit-Saconnex, 1209 Genebra, Suíça

Endereço postal: Código postal 303, 1211 Genebra 19, Suíça

T +41 (0)22 730 42 22 | **F** +41 (0)22 730 42 00 | **E** disaster.law@ifrc.org | **W** ifrc.org

Guia de Reforço do Papel Auxiliar
através de Leis e Políticas

AGRADECIMENTOS

Este guia, da autoria de Rachel Macleod, é uma iniciativa do Programa de Legislação de Catástrofes da IFRC (IFRC Disaster Law), que conta com o aconselhamento técnico e a supervisão de Isabelle Granger.

Gostaríamos de deixar uma palavra de agradecimento aos seguintes intervenientes da IFRC, que efetuaram a revisão técnica e apoiaram a elaboração deste guia: Pauline Caspellan, Gabrielle Emery, Cristina Estrada, Roger Fischli, David Fisher, Juan Gálvez, Drina Karahasanovic, Baktiar Mambetov, María Martínez, Rebeca Muñoz, Stella Ngugi, Krystell Santamaria, Maya Schaerer, Bernd Schell, Jeanique Serradinho, Marjorie Sotofranco e Sophie Teyssier.


AIFRC deseja agradecer e reconhecer o apoio do Ministério Federal Alemão para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, que possibilitou a elaboração deste documento.



ÍNDICE

Agradecimentos	4
Introdução	7
Capítulo 1 Recapitulação do Papel Auxiliar	11
Capítulo 2 Lei da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho	15
Capítulo 3 Leis, Políticas, Planos e Acordos Setoriais	27
Capítulo 4 Facilidades Jurídicas para as Sociedades Nacionais	39
Capítulo 5 Roteiro para o Reforçar o Papel Auxiliar na Legislação Interna	53
Anexo 1 Lei-Modelo CV/CV	62
Anexo 2 Perguntas de Avaliação	65
Anexo 3 Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional	68
Anexo 4 Resolução 4 da 31.^a Conferência Internacional	70
Anexo 5 Modelo de Acordo Pré-Catástrofe	73
Notas	81





Indonésia, 2019. A Sociedade da Cruz Vermelha Indonésia (PMI), com o apoio da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e financiamento da USAID, tem vindo a ajudar as comunidades a prepararem-se e a prevenir a propagação de doenças através do programa de preparação para epidemias e pandemias. Centrando-se em Java Ocidental, Java Central, Banten e Bali, a PMI está a trabalhar com Governos, comunidades, equipas locais de primeira intervenção e parceiros humanitários na preparação coletiva e resposta a epidemias.

INTRODUÇÃO

A. Background

Em 192 países em todo o mundo existe uma Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho estabelecida com base numa Lei Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho (**Lei CV/CV**). Embora este guia utilize o termo «Lei CV/CV», a Lei CV/CV de um país pode não ser necessariamente designada por «lei», podendo, em vez disso, ser chamada de «decreto», «ordem», «regulamento», «carta» ou «projeto de lei». Do mesmo modo, um país pode ter um conjunto de Leis CV/CV, com leis posteriores a suplementar ou substituir outras anteriores.

As Leis CV/CV devem ser distinguidas dos Estatutos da Sociedade Nacional, que são um documento jurídico interno que esta elabora com o intuito de tratar de assuntos como a sua liderança, filiação e estrutura organizacional. Além da Lei CV/CV e dos Estatutos, a base jurídica de uma Sociedade Nacional pode incluir leis sectoriais, ou seja, leis relacionadas com um sector de atividade específico, como uma Lei de Saúde Pública ou uma Lei de Gestão do Risco de Catástrofes.

Há muito que o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (o Movimento) reconhece a importância de leis consistentes e atuais da CV/CV e dos Estatutos da Sociedade Nacional. Em 2011, a Resolução do Conselho de Delegados adotou a Resolução 4, que incentivou as Sociedades Nacionais a prosseguirem o diálogo com as autoridades nacionais, com vista a reforçarem a sua base jurídica em direito interno através de Leis CV/CV de alta qualidade, visando formalizar o seu papel auxiliar e a sua capacidade de operar de acordo com os Princípios Fundamentais.¹ Este mesmo apelo à ação foi reiterado na Resolução 4 da 31.ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Conferência Internacional).²

A Comissão Conjunta para os Estatutos³ tem por missão apoiar as Sociedades Nacionais no reforço da sua base jurídica, com especial incidência nos Estatutos da Sociedade Nacional e nas Leis CV/CV. A Comissão Conjunta para os Estatutos avalia a conformidade da proposta ou de alterações aos Estatutos da Sociedade Nacional com as normas constantes das Diretrizes dos Estatutos da Sociedade Nacional (*Guidance for National Society Statutes, 2018*) de 2018, além de avaliar a conformidade dos projetos de Lei CV/CV com a Lei-Modelo sobre o Reconhecimento das Sociedades Nacionais (Lei-Modelo CV/CV). A Lei-Modelo CV/CV pode ser consultada no [Anexo 1](#) do presente Guia.

Até à data, a importância das leis sectoriais para o papel auxiliar das Sociedades Nacionais não tem recebido uma atenção rigorosa. Contudo, estas leis podem desempenhar um papel importante no apoio às Sociedades Nacionais, permitindo-lhes agir como auxiliares das autoridades públicas; além de lhes atribuírem funções e responsabilidades específicas em campos como a saúde, a migração, a gestão do risco de catástrofes e a assistência social, as leis setoriais podem prever a participação das Sociedades Nacionais em órgãos-chave de coordenação e decisão nestas áreas.

B. Objetivo e âmbito deste guia

O objetivo deste guia é fornecer orientações práticas às Sociedades Nacionais sobre como reforçar o seu papel auxiliar através de leis, políticas, planos e acordos internos. Todos estes instrumentos têm características e funções distintas, que são discutidas no [Capítulo 3](#). O âmbito deste guia prende-se fortemente com as leis, planos, políticas e acordos sectoriais, focando-se igualmente nas **facilidades jurídicas**, que constituem direitos legais e isenções especiais, que permitem às Sociedades Nacionais realizar as suas operações de forma mais eficiente e eficaz.

Este guia debruça-se predominantemente sobre a forma como as leis, políticas, planos e acordos podem reforçar o papel auxiliar em sectores como o da gestão do risco de catástrofes, da saúde, da migração e da assistência social. O guia não aborda a forma como se pode reforçar o papel auxiliar no contexto de conflitos armados ou de outras situações de violência; as orientações sobre esta matéria são fornecidas pelo Quadro de Acesso Mais Seguro ([Safer Access Framework](#)), desenvolvido pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Os Estatutos da Sociedade Nacional também não são tratados neste guia; as orientações sobre esta matéria são fornecidas pelas Diretrizes dos Estatutos da Sociedade Nacional de 2018 ([Guidance for National Society Statutes, 2018](#)).



República Democrática do Congo, 2019. A Cruz Vermelha da República Democrática do Congo está a trabalhar em estreita colaboração com pessoas como Chace Evariste, vice-presidente da «le motard» — a associação de motociclistas —, na resposta ao Ébola, para melhorar a forma como estas trabalham e se envolvem com as comunidades, unindo esforços para ajudar a combater a propagação do vírus. © Corrie Butler / IFRC

C. Conteúdos deste guia

O guia tem a seguinte estrutura e conteúdos:

- **O Capítulo 1** faz uma breve recapitulação do papel auxiliar, descrevendo o seu significado e proveniência e discutindo também as funções e responsabilidades das Sociedades Nacionais e das autoridades públicas.
- **O Capítulo 2** centra-se nas Leis CV/CV, discutindo os principais elementos da Lei-Modelo CV/CV, bem como outros três elementos que podem ser incluídos numa Lei CV/CV. Este capítulo é encerrado com um conjunto de perguntas de avaliação, que podem ser usadas para identificar áreas onde uma Lei CV/CV existente pode ser melhorada.
- **O Capítulo 3** centra-se na forma como as leis, políticas, planos e acordos sectoriais podem reforçar o papel auxiliar das Sociedades Nacionais na saúde, na gestão do risco de catástrofes, na migração e na assistência social, concentrando-se em dois mecanismos-chave: (a) a atribuição clara de funções e responsabilidades; e (b) a garantia de participação em órgãos de coordenação e de decisão. Este capítulo é igualmente encerrado com um conjunto de perguntas de avaliação.
- **O Capítulo 4** centra-se nas facilidades jurídicas que podem ajudar as Sociedades Nacionais a desempenhar o seu papel auxiliar de forma mais eficiente e eficaz, abordando as que se relacionam com: (a) pessoal e voluntários; (b) impostos; (c) financiamento; (d) acesso e liberdade de circulação; e (e) bens, equipamentos e pessoal alocados às catástrofes. Este capítulo é igualmente encerrado com um conjunto de perguntas de avaliação.
- **O Capítulo 5** descreve um procedimento que as Sociedades Nacionais podem seguir a fim de sensibilizarem para o reforço do seu papel auxiliar através de leis, políticas, planos e acordos internos. Este capítulo inclui ainda estudos de caso de Sociedades Nacionais que tiveram êxito na sensibilização para o reforço do seu papel auxiliar na legislação interna.

O [Anexo 2](#) deste guia fornece uma lista completa das perguntas de avaliação dos Capítulos 2, 3 e 4.



Este guia é acompanhado por um curso de formação em linha de 30 minutos sobre a [Plataforma de Aprendizagem](#) da IFRC. O curso, intitulado **Reforço do Papel Auxiliar através de Leis e Políticas (Strengthening the Auxiliary Role through Law and Policy)** apresenta uma visão geral abrangente do conteúdo deste guia.

D. Investigação subjacente a este guia

Este guia baseia-se numa coleção de 30 mapeamentos a nível nacional encomendados pelo Programa de Legislação de Catástrofes da IFRC (**mapeamentos de países**), bem como em investigações complementares sobre outros países. Cada mapeamento de país centra-se na forma como o papel auxiliar de uma Sociedade Nacional se reflete em leis, políticas, planos e acordos internos. Os 30 países em que se efetuou o mapeamento até à data são: Austrália, Afeganistão, Bangladesh, Colômbia, Equador, Finlândia, Gâmbia, Irlanda, Jamaica, Laos, Libéria, Maláui, Mongólia, Nepal, Nigéria, Noruega, Paquistão, Papua Nova Guiné, Seicheles, Serra Leoa, Espanha, Ilhas Salomão, Perú, Polónia, Ruanda, Sudão do Sul, Sri Lanka, Uganda, Reino Unido e Zâmbia (os **países da amostra**). O Programa de Legislação de Catástrofes continua a fazer o levantamento de papéis auxiliares e acolhe qualquer manifestação de interesse por parte de Sociedades Nacionais que pretendam realizá-lo.





Bangladesh, 2020. As pessoas que têm vivido nos campos de deslocados e na comunidade local de acolhimento em Cox's Bazar têm enfrentado as piores situações desde o início da COVID-19. Como parte da resposta, a 31 de dezembro de 2020, com o apoio da IFRC e da Cruz Vermelha Americana, a Sociedade da Cruz Vermelha do Bangladesh (SCVBD) – no âmbito do programa da redução do risco de catástrofes (RRC) – concluiu o fornecimento de dinheiro a 1 200 famílias na comunidade de acolhimento de Cox's Bazar, que haviam sido afetadas pela COVID-19. A SCVBD tem vindo a apoiar as comunidades locais e deslocadas, tratando-as de forma igual. Cada pessoa recebeu 5 500 BDT (64 USD).

CAPÍTULO 1

RECAPITULAÇÃO DO PAPEL AUXILIAR

O papel que uma Sociedade Nacional desempenha como «auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário» está no cerne da sua identidade. É uma característica única e determinante, que distingue a Sociedade Nacional de todas as outras organizações do seu país. Este capítulo faz uma breve recapitulação do papel auxiliar, respondendo a algumas perguntas frequentes.⁴

A. O que é o papel auxiliar?

Em poucas palavras, o papel auxiliar de uma Sociedade Nacional consiste em apoiar as autoridades públicas, complementando ou substituindo os serviços humanitários públicos e agindo em conformidade com os Princípios Fundamentais, em particular os de neutralidade e independência. A Resolução 2 da 30.ª Conferência Internacional faz a seguinte descrição do papel auxiliar e da relação especial que dele resulta entre uma Sociedade Nacional e as autoridades públicas:

[A]s autoridades públicas e as Sociedades Nacionais, enquanto suas auxiliares, gozam de uma parceria específica e distinta, que implica responsabilidades e benefícios mútuos, com base em leis nacionais e internacionais, em que ambas acordam sobre as áreas em que a Sociedade Nacional complementa e substitui os serviços humanitários públicos; a Sociedade Nacional tem de poder prestar os seus serviços humanitários sempre em conformidade com os Princípios Fundamentais, em particular os de neutralidade e independência, e com as suas outras obrigações ao abrigo dos Estatutos do Movimento, tal como acordado pelos Estados na Conferência Internacional.⁵

B. De onde provém o papel auxiliar?

O papel auxiliar remonta às raízes do Movimento no século XIX. As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho foram originalmente criadas para prestar assistência médica aos feridos em combate, em apoio aos serviços médicos militares dos seus países. Hoje, as Sociedades Nacionais são reconhecidas como auxiliares das autoridades públicas no domínio humanitário, tanto em tempos de guerra como de paz. Nas últimas décadas, as resoluções da Conferência Internacional aprofundaram o significado do papel auxiliar, sobretudo a Resolução 2 da 30.ª Conferência Internacional e a Resolução 4 da 31.ª Conferência Internacional.⁶ Estas Resoluções são apresentadas na íntegra no [Anexo 3](#) e no [Anexo 4](#) do presente guia.

C. Porque é o reconhecimento do papel auxiliar uma condição para se poder criar uma Sociedade Nacional?

A Comissão Conjunta para os Estatutos é responsável pela avaliação dos pedidos de novas Sociedades Nacionais de reconhecimento pelo CICV e admissão na IFRC. Existem 10 condições para o reconhecimento, que estão estabelecidas no artigo 4 dos **Estatutos do Movimento** Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Estatutos do Movimento). Uma das condições é que uma Sociedade Nacional tem de ser «devidamente reconhecida pelo Governo legítimo do seu país, com base nas Convenções de Genebra e na legislação nacional, como sociedade de ajuda voluntária, auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário».⁷ Isto significa que o reconhecimento do papel auxiliar é uma condição para a criação de uma Sociedade Nacional.

D. Quais são as funções e deveres de uma Sociedade Nacional e das autoridades públicas?

As **funções** de uma Sociedade Nacional e das autoridades públicas são as seguintes:

- a principal responsabilidade das autoridades públicas é prestar assistência humanitária às pessoas vulneráveis no seu território; e
- o principal objetivo da Sociedade Nacional como auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário é complementá-las no cumprimento desta responsabilidade.⁸

Os **deveres** de uma Sociedade Nacional e das autoridades públicas são os seguintes:

- a Sociedade Nacional tem o dever de considerar seriamente qualquer pedido das autoridades públicas para realizar atividades humanitárias no âmbito do seu mandato;
- as autoridades públicas têm de se abster de solicitar à Sociedade Nacional a realização de atividades que entrem em conflito com os Princípios Fundamentais, os Estatutos do Movimento ou a sua missão; e
- a Sociedade Nacional tem o dever de recusar qualquer pedido nesse sentido e as autoridades públicas têm de respeitar tais decisões da Sociedade Nacional.⁹

As funções e os deveres referidos provêm dos Estatutos do Movimento e da Resolução 2 da 30.ª Conferência Internacional¹⁰ e são coerentes com a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 55(I), de 19 de novembro de 1946.¹¹

E. Como é que o papel auxiliar se relaciona com o Princípio Fundamental da independência?

Enquanto auxiliares das autoridades públicas, as Sociedades Nacionais são responsáveis por complementar ou substituir os serviços humanitários públicos, o que, na prática, significa que estabelecem frequentemente relações de trabalho estreitas com estas autoridades, podendo integrar a prestação de serviços humanitários públicos. Importa, contudo, notar, que o papel auxiliar não significa que as Sociedades Nacionais estejam subordinadas ao Governo. Pelo contrário: as Sociedades Nacionais são organizações independentes que se orientam pelos seus próprios princípios: os Princípios Fundamentais.


A manutenção da independência exige que as Sociedades Nacionais resistam a quaisquer pressões ou interferências do poder público que as impeçam de aderir aos Princípios Fundamentais da humanidade, imparcialidade e neutralidade.¹² Na prática, tal implica que as Sociedades Nacionais tenham de recusar pedidos para realizar atividades que entrem em conflito com esses princípios, devendo exercer atividades que assistam os grupos mais vulneráveis da sociedade, mesmo quando estas atividades não tenham sido solicitadas ou apoiadas pelas autoridades públicas.

Permanecer independente nem sempre é fácil. Para mais informações sobre como manter a independência, as Sociedades Nacionais podem consultar os Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho: Ética e Ferramentas para a Ação Humanitária ([The Fundamental Principles of the International Red Cross and Red Crescent Movement: Ethics and Tools for Humanitarian Action](#)).

F. A sensibilização e compatível com o Princípio Fundamental da neutralidade?

O princípio da neutralidade exige que as Sociedades Nacionais não tomem partido em hostilidades nem se envolvam em controvérsias de natureza política, racial, religiosa ou ideológica. O princípio da neutralidade é por vezes sentido como um desafio à sensibilização, mas não deveria ser. As Sociedades Nacionais podem fazer sensibilização, contanto que esta se oriente e seja coerente com os Princípios Fundamentais, sobretudo os da humanidade e imparcialidade.¹³ Por outras palavras, as Sociedades Nacionais podem empreender a sensibilização desde que ela seja: orientada pelo seu compromisso de prevenir e aliviar o sofrimento humano onde quer que este se encontre, proteger a vida e a saúde e assegurar o respeito pela pessoa humana (princípio da humanidade); e orientada exclusivamente pelas necessidades e priorizando os casos de angústia mais urgentes (princípio da imparcialidade).¹⁴





Uganda, 2018. Doutor Kasumba Joseph, encarregado do Programa Comunitário de Preparação para Epidemias e Pandemias (CP3) da Sociedade da Cruz Vermelha do Uganda. Através da extensa rede de voluntários ao nível comunitário da Cruz Vermelha do Uganda, e em coordenação com outros intervenientes e com o Ministério da Saúde, estabeleceu-se um poderoso sistema de vigilância, que ajuda a travar a propagação do Ébola, detetando surtos antes que eles aconteçam.

CAPÍTULO 2

LEI DA CRUZ VERMELHA OU DO CRESCENTE VERMELHO

Este capítulo centra-se na Lei da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho (**Lei CV/CV**), uma lei que estabelece a Sociedade Nacional de um país, reconhece o seu papel auxiliar e aborda uma série de outras questões basilares. Embora este guia utilize o termo «Lei CV/CV», a Lei CV/CV de um país pode não ser necessariamente designada por «lei», podendo, em vez disso, ser chamada de «decreto», «ordem», «regulamento», «carta» ou «projeto de lei». Do mesmo modo, um país pode ter um conjunto de Leis CV/CV, com leis posteriores a suplementar ou a substituir outras anteriores.

A **Lei-Modelo CV/CV** é um instrumento que pode orientar as Sociedades Nacionais na elaboração ou atualização da sua Lei CV/CV em conformidade com as normas acordadas pelo Movimento. Ela contém cláusulas de referência que abordam questões fundamentais para uma Sociedade Nacional, incluindo quatro que são essenciais numa Lei de CV/CV e que procedem das condições de reconhecimento de uma Sociedade Nacional estabelecidas pelos Estatutos do Movimento.

A Secção A deste capítulo analisa os principais elementos da Lei-Modelo CV/CV, enquanto a Secção B aborda três elementos adicionais que podem ser incluídos a uma Lei CV/CV. A Secção C contém uma lista de perguntas de avaliação, que as Sociedades Nacionais podem utilizar para avaliar a sua Lei CV/CV em vigor e identificar possíveis áreas de melhoria.

A. Principais elementos da Lei-Modelo CV/CV

1. Relação entre a Sociedade Nacional e as autoridades públicas do seu país

Uma Lei CV/CV deve conter disposições que regulamentem a relação entre a Sociedade Nacional e as autoridades públicas do seu país. Estas disposições devem: (a) reconhecer o papel auxiliar da Sociedade Nacional; (b) reconhecer-lhe o estatuto de única Sociedade Nacional no país; e (c) exigir que as autoridades públicas respeitem sempre a adesão da Sociedade Nacional aos Princípios Fundamentais. A Lei-Modelo CV/CV estabelece três cláusulas de referência para este efeito, as quais constituem três dos quatro elementos centrais de Lei CV/CV:

1.2

A Sociedade é uma sociedade de ajuda voluntária, auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário, reconhecida e autorizada com base nas Convenções de Genebra (e respetivos Protocolos Adicionais) a prestar assistência aos serviços médicos das forças armadas em tempos de conflito armado.

1.3

A Sociedade é a única Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho (em/no/na nome do país) e exerce as suas atividades em todo o território (de/do/da nome do país).

1.5

As autoridades públicas deverão respeitar sempre a adesão da Sociedade aos Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, conforme exigido pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 55(I).

2. Direito da Sociedade Nacional de agir sempre de acordo com os seus Estatutos

Para que uma Sociedade Nacional seja forte, é essencial que disponha de Estatutos sólidos; estes descrevem a identidade da Sociedade, incluindo o que esta pretende fazer em resposta às necessidades humanitárias, identificam as partes envolvidas e coordenadoras e delineiam as estruturas de governação e gestão. Além disso, asseguram transparência na forma como o poder é atribuído dentro da organização e ajudam a salvaguardar a integridade de uma Sociedade Nacional. Os Estatutos da Sociedade Nacional são adotados pelo mais alto órgão de governação da Sociedade (Assembleia Geral ou afim) e resultam de um importante contributo e escrutínio da governação, razão pela qual não podem ser alterados a curto prazo. Por todas estas razões, a Lei CV/CV deve estipular que a Sociedade Nacional atua sempre em conformidade com os seus Estatutos. O artigo 2.2 da Lei-Modelo CV/CV é uma cláusula de referência para este efeito, constituindo o último dos quatro elementos centrais de uma Lei de CV/CV:

2.2

A Sociedade deverá agir sempre em conformidade com os seus Estatutos (Constituição, regulamentos), adotados (pelo/pela órgão competente da Sociedade).

3. Personalidade jurídica

Para poder funcionar, uma Sociedade Nacional carece de «personalidade jurídica», o que significa que tem de ser uma entidade diferenciada, capaz de realizar atos jurídicos em nome próprio. Isto é geralmente designado por «constituição», através da qual a Sociedade Nacional se torna numa «pessoa coletiva». Na maioria dos países, existem diferentes tipos de pessoa coletiva concebidos para vários fins, sendo frequente que um desses tipos se destine especificamente a organizações sem fins lucrativos.

A Lei CV/CV deve incorporar a Sociedade Nacional, podendo igualmente especificar que tipo de pessoa coletiva é a Sociedade Nacional e que tipo de atos jurídicos esta está autorizada a realizar, como a celebração de contratos ou a aquisição de propriedades.¹⁵ Os artigos 2.1 e 5.1 da Lei-Modelo CV/CV são cláusulas de referência para este efeito:

2.1 A Sociedade é uma pessoa coletiva dotada de personalidade jurídica.

5.1 A Sociedade, dentro dos limites estabelecidos pelo seu objeto e funções, pode adquirir, possuir, alienar e administrar os bens que considere adequados, podendo também aceitar qualquer transferência de bens imóveis para o seu uso ou benefício.



Turquia, 2020. A nova aventura culinária da refugiada síria Houda Al-Fadil começou quando ela se inscreveu num curso de cozinha tradicional turca ministrado num centro comunitário gerido pela Sociedade do Crescente Vermelho Turco, financiado em parte com verbas da União Europeia e realizado como parte de uma parceria com a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC). © Elif Irmak Erkek / Crescente Vermelho Turco



Quênia, 2019. A Sociedade da Cruz Vermelha do Quênia, com o apoio da IFRC e financiamento da USAID, tem vindo a ajudar as comunidades a prepararem-se e a prevenir a propagação de doenças como o carbúnculo, garantindo a deteção precoce de casos ao nível comunitário antes que se tornem em epidemias. © Corrie Butler / IFRC

4. Objeto, missão ou objetivo

A Lei CV/CV deve conter uma disposição que estabeleça o objeto da Sociedade Nacional, que também pode ser designado por «missão» ou «objetivo». O artigo 3.1 da Lei-Modelo CV/CV é uma cláusula de referência, que pode ser utilizada para descrever o objeto de uma Sociedade Nacional:

3.1

Além de prestar assistência aos serviços médicos das forças armadas em tempos de conflito armado, o objeto da Sociedade é prevenir e aliviar o sofrimento humano com total imparcialidade, não fazendo qualquer discriminação de nacionalidade, raça, sexo, crenças religiosas, classe ou opiniões políticas.

As Sociedades Nacionais que pretendam incluir uma descrição mais pormenorizada do seu objeto devem pensar em adotar a mesma linguagem usada para descrever a missão do Movimento no preâmbulo dos Estatutos do Movimento. De forma pertinente, o preâmbulo afirma que a missão do Movimento é:

prevenir e aliviar o sofrimento humano onde quer que este se encontre, proteger a vida e a saúde e assegurar o respeito pelo ser humano, sobretudo em tempos de conflito armado e outras emergências, trabalhar na prevenção de doenças e na promoção da saúde e da assistência social, encorajar o serviço voluntário e a prontidão constante para prestar auxílio pelos membros do Movimento e um sentido universal de solidariedade para com todos os que necessitem da sua proteção e assistência.

Esta linguagem do preâmbulo pode ser importada diretamente para a Lei CV/CV para descrever o objeto da Sociedade Nacional.

5. Deveres da Sociedade Nacional enquanto componente do Movimento e membro da IFRC

O estatuto de uma Sociedade Nacional enquanto componente do Movimento e membro da IFRC acarreta vários deveres. Significa isto que a Sociedade Nacional tem de aderir aos Princípios Fundamentais, aos Estatutos do Movimento, à Constituição da IFRC, às decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração da IFRC e às resoluções adotadas pela Conferência Internacional e pelo Conselho de Delegados. Consequentemente, a Lei CV/CV deve conter uma disposição que preveja que a Sociedade Nacional irá cumprir os seus deveres como componente do Movimento e membro da IFRC. O artigo 4 da Lei-Modelo CV/CV é uma cláusula de referência para este efeito:

4

A Sociedade deverá cumprir os seus deveres como componente do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e como membro da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

6. Proteção de emblemas

O Movimento tem três emblemas distintos: uma cruz vermelha, um crescente vermelho ou um cristal vermelho num fundo branco. A utilização dos emblemas é regida pelas Convenções de Genebra e respetivos Protocolos Adicionais, bem como pelos Regulamentos sobre o uso do Emblema da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho pelas Sociedades Nacionais (Regulations on the Use of the Emblem of the Red Cross or Red Crescent by the National Societies) — os **Regulamentos do Emblema**.¹⁶

Em muitos países, a utilização do emblema é regida por uma lei relativa aos emblemas separada e específica. O CICV desenvolveu uma Lei-Modelo relativa aos Emblemas (Model Law on the Emblems), que pode orientar a elaboração ou a revisão de uma lei relativa aos emblemas ou de um capítulo específico sobre os emblemas na Lei CV/CV. Recomenda-se que os Governos promulguem disposições legais pormenorizadas sobre o uso dos emblemas, em conformidade com a Lei-Modelo relativa aos Emblemas.¹⁷

Quando não for viável promulgar tais disposições, a proteção legal mínima do emblema a incluir na Lei CV/CV é uma disposição que: autoriza a Sociedade Nacional a utilizar como seu emblema a cruz vermelha/ o crescente vermelho/ o cristal vermelho num fundo branco, em conformidade com as Convenções de Genebra e os Regulamentos do Emblema; proíbe qualquer outra utilização do emblema; e estabelece sanções para o uso indevido do emblema.¹⁸ O artigo 6 da Lei-Modelo CV/CV é uma cláusula de referência que estabelece esta proteção legal mínima do emblema:

6.1

A Sociedade deverá ser autorizada a usar como emblema uma cruz vermelha/ um crescente vermelho/ um cristal vermelho num fundo branco para todos os fins previstos pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949, a presente lei e os Regulamentos sobre o uso do Emblema pelas Sociedades Nacionais adotados pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

6.2

Qualquer utilização do emblema da cruz vermelha/ do crescente vermelho/ do cristal vermelho que não o previsto nas Convenções de Genebra de 1949 ou no parágrafo 1 que antecede, é proibida e será punida com (sanção) (em conformidade com a disposição aplicável do código penal ou lei específica que reprima o uso abusivo do emblema).



Moçambique, 2019. Os técnicos da Cruz Vermelha Italiana montaram um campo de base na Beira, Moçambique, um mês após a cidade ter sido atingida pelo ciclone Idai. © Cruz Vermelha Italiana

7. Isenção fiscal e financiamento

A Lei CV/CV deve contemplar a isenção fiscal e o financiamento para a Sociedade Nacional. Concretamente, deve proporcionar-lhe, bem como aos seus doadores, uma ampla isenção fiscal e dar-lhes uma garantia de financiamento das atividades que o Governo confia à Sociedade Nacional. Os artigos 5.4, 5.5 e 5.6 da Lei-Modelo CV/CV contemplam estes aspetos importantes:

5.4

Os bens da Sociedade, incluindo os seus recursos financeiros e imobiliários, bem como as receitas das atividades geradoras de rendimentos, devem estar isentos de todos os impostos e direitos.

5.5

Os donativos feitos à Sociedade por qualquer pessoa singular ou entidade jurídica devem beneficiar de isenção fiscal.

5.6

As autoridades públicas deverão providenciar a cobertura dos custos de qualquer serviço ou atividade que possam confiar à Sociedade no âmbito do objeto e das funções da mesma. As condições de execução de tais serviços ou atividades devem ser estabelecidas em acordos entre a Sociedade e a autoridade pública competente.

Na prática, há uma variação significativa nos tipos de isenção fiscal e de financiamento concedidos às Sociedades Nacionais pelo Governo. As especificidades desta matéria serão analisadas no [Capítulo 4 \(Facilidades jurídicas\)](#).

B. Outros elementos a incluir numa Lei CV/CV

Secção A centrou-se nos principais elementos da Lei-Modelo CV/CV. Embora uma Lei CV/CV que seja totalmente coerente com a Lei-Modelo dote uma Sociedade Nacional de um fundamento jurídico estável, existem três elementos adicionais que ela pode querer incluir: (1) uma definição do papel auxiliar e uma descrição das funções e deveres da Sociedade Nacional e das autoridades públicas; (2) uma descrição abrangente e não exaustiva das principais atividades da Sociedade Nacional; e (3) facilidades jurídicas que permitam à Sociedade Nacional trabalhar de forma eficiente e eficaz. Estes elementos adicionais são analisados de seguida.

1. Definição do papel auxiliar e das funções e deveres correspondentes

Conforme referido anteriormente na Secção A, a Lei CV/CV tem de reconhecer a Sociedade Nacional como auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário. A fim de promover a compreensão do papel auxiliar, as Sociedades Nacionais podem querer incluir uma definição do mesmo na sua Lei CV/CV, bem como uma descrição das funções e deveres da Sociedade Nacional e das autoridades públicas. Ao fazê-lo, as Sociedades Nacionais devem basear-se na linguagem da Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional.

Para uma **definição** do papel auxiliar, a Lei CV/CV pode utilizar a seguinte linguagem da Resolução 2:

uma parceria específica e distinta, que implica responsabilidades e benefícios mútuos e se baseia em leis nacionais e internacionais, em que as autoridades públicas nacionais e a Sociedade Nacional acordam sobre as áreas em que a Sociedade Nacional complementa ou substitui os serviços humanitários públicos.



Quirguistão, 2017. A Sociedade do Crescente Vermelho do Quirguistão distribui refeições e alimentos porta a porta aos beneficiários do programa de ajuda. © Daniele Aloisi

Para uma descrição das **funções e responsabilidades** da Sociedade Nacional e das autoridades públicas, a Lei CV/CV pode utilizar a seguinte linguagem da Resolução 2:

- a principal responsabilidade das autoridades públicas é prestar assistência humanitária às pessoas vulneráveis no seu território;
- o principal objetivo da Sociedade Nacional como auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário é complementá-las no cumprimento desta responsabilidade.¹⁹
- a Sociedade Nacional tem o dever de considerar seriamente qualquer pedido das autoridades públicas para realizar atividades humanitárias no âmbito do seu mandato;
- as autoridades públicas têm de se abster de solicitar à Sociedade Nacional a realização de atividades que entrem em conflito com os Princípios Fundamentais, os Estatutos do Movimento ou a sua missão; e
- a Sociedade Nacional tem o dever de recusar qualquer pedido nesse sentido e as autoridades públicas têm de respeitar tais decisões da Sociedade Nacional.²⁰

2. Mandato legal para as principais atividades

De acordo com a Secção A, a Lei CV/CV deve conter uma descrição do objeto da Sociedade Nacional, que também pode ser designado por «missão» ou «objetivo». Além disso, uma Sociedade Nacional poderá querer incluir uma disposição delineando as suas atividades principais, a fim de criar um mandato legal para as realizar. A descrição das atividades da Sociedade Nacional na Lei CV/CV deve ser bastante genérica, para evitar que fique desatualizada; contudo, podem incluir-se aspetos mais concretos dessas atividades em leis, políticas, planos e acordos sectoriais, conforme referido à frente no [Capítulo 3](#). Além disso, a descrição das principais atividades da Sociedade Nacional não deve ser exaustiva, a fim de lhe permitir realizar novas atividades que sejam coerentes com o seu objeto e os Princípios Fundamentais.

Existem muitos exemplos de Leis CV/CV que conferem um mandato legal para as atividades principais de uma Sociedade Nacional através de uma disposição contendo uma descrição ou lista abrangente dessas atividades. Seguidamente, apresentam-se alguns exemplos.

Argentina

Na **Argentina**, a Lei CV identifica 16 atividades que a Cruz Vermelha Argentina está autorizada a realizar, incluindo quatro atividades que ela realiza no âmbito da sua capacidade auxiliar.²¹ Por exemplo, uma das quatro atividades auxiliares é «a redução do risco e a preparação comunitária e institucional para emergências e catástrofes, bem como a organização do socorro às vítimas». Isto confere à Cruz Vermelha Argentina um mandato legal firme para a gestão do risco de catástrofes. Note-se ainda que a Lei CV prevê que a Cruz Vermelha Argentina também possa realizar outras atividades que sejam consistentes com o seu objeto, permitindo-lhe adaptar as suas atividades às mudanças das necessidades humanitárias.²²

Finlândia

Na **Finlândia**, o Decreto Presidencial sobre a Cruz Vermelha Finlandesa contém uma lista de 18 atividades-chave a serem empreendidas pela Cruz Vermelha Finlandesa, incluindo «prestar serviços e ministrar formação em primeiros socorros» e «prestar serviços de sangue em conformidade com a Lei sobre os Serviços de Sangue (Act on Blood Services)».²³ Importa notar que o decreto prevê que a Cruz Vermelha Finlandesa possa «tomar outras medidas que promovam ou apoiem» o seu objetivo, o que lhe confere flexibilidade para iniciar novas atividades em resposta à evolução das circunstâncias.

Mongólia

Na **Mongólia**, a Lei da Cruz Vermelha contém uma lista de 10 «funções» da Sociedade da Cruz Vermelha da Mongólia (**SCVM**), em que cada uma é descrita de forma genérica, porém com pormenores suficientes para atribuir à SCVM um mandato legal claro. Por exemplo, uma das funções consiste em «organizar atividades de prevenção de catástrofes, assegurando a preparação, a mitigação do risco e a recuperação, fornecer serviços de ajuda de emergência à população afetada e educar a população na resposta a catástrofes».²⁴ Isto confere à SCVM um mandato legal explícito no que toca à gestão do risco de catástrofes.

Tajiquistão

No **Tajiquistão**, a Lei do Crescente Vermelho contém uma lista de 16 atividades realizadas pela Sociedade do Crescente Vermelho do Tajiquistão (SCVT), que incluem: prestar assistência às pessoas afetadas por emergências, em coordenação com a Comissão para as Situações de Emergência e a Defesa Civil; organizar a receção, o armazenamento e a distribuição de ajuda humanitária; e criar um serviço de rastreio, a fim de procurar pessoas desaparecidas e restabelecer as ligações entre familiares separados.²⁵ A lista das atividades da SCVT não é exaustiva, uma vez que a lei também prevê que a SCVT desempenhe outras tarefas decorrentes dos Princípios Fundamentais do Movimento.²⁶

3. Facilidades jurídicas

O termo «facilidades jurídicas» refere-se a direitos legais especiais concedidos a uma organização específica (ou a uma categoria de organizações), que lhe permitam realizar as suas operações de forma eficiente e eficaz. As facilidades jurídicas podem assumir a forma de direitos positivos ou privilégios (isto é, fazer ou ter uma coisa em particular), de isenção de uma lei que de outro modo se aplicaria ou de acesso a processos regulamentares simplificados e céleres. Os tipos de facilidades jurídicas que podem ser incluídas na Lei CV/CV incluem, entre outros

- **o direito legal** de circular livremente por todo o país e de chegar às populações vulneráveis em qualquer altura;
- **a garantia legal** de cuidados médicos financiados pelo Governo e/ou seguro para voluntários;
- **uma responsabilidade legal** limitada para o pessoal e/ou voluntários na resposta a emergências ou prestação de primeiros socorros; e
- **a isenção** de direitos aduaneiros, impostos, tarifas ou taxas governamentais sobre a importação de bens de socorro.

A lista anterior fornece apenas alguns exemplos dos tipos de facilidades jurídicas que podem ser incluídas na Lei CV/CV. Este assunto será abordado no [Capítulo 4](#), que analisa muitos outros tipos de facilidades jurídicas que se podem atribuir às Sociedades Nacionais.

As facilidades jurídicas podem ser concedidas a uma Sociedade Nacional pela sua Lei CV/CV e/ou por leis sectoriais: por exemplo, a atribuição de uma isenção fiscal a uma Sociedade Nacional pode ser feita através da Lei de CV/CV e/ou de uma lei fiscal. Nalguns casos, podem mesmo conceder-se facilidades jurídicas mediante uma carta ministerial: por exemplo, um ministro das alfândegas pode ter o poder de conferir a uma Sociedade Nacional uma isenção de direitos aduaneiros sem necessidade de emitir uma ordem ou decreto. Neste caso, uma carta do ministro declarando que a Sociedade está isenta de direitos aduaneiros pode ser suficiente.

As facilidades jurídicas podem ser inestimáveis para uma Sociedade Nacional, independentemente de lhe serem atribuídas pela sua Lei CV/CV, por uma lei sectorial ou por uma carta ministerial. Contudo, pode haver benefícios significativos em incluir essas facilidades jurídicas na Lei CV/CV:

- **Em primeiro lugar**, quando as facilidades jurídicas são incluídas na Lei CV/CV, elas podem aplicar-se a todas as atividades da Sociedade Nacional (dependendo da formulação dessa lei). Em contrapartida, quando as facilidades jurídicas são incluídas numa lei sectorial, elas restringem-se normalmente às situações ou atividades específicas que são regidas por essa lei.
- **Em segundo lugar**, quando as facilidades jurídicas são incluídas na Lei CV/CV, o direito que a Sociedade Nacional tem às mesmas é inquestionável. Já quando as facilidades jurídicas são incluídas em leis sectoriais, como leis fiscais ou de voluntariado, as Sociedades Nacionais podem ter de provar que cumprem certos requisitos para usufruir dessas facilidades (p. ex., ser uma «organização sem fins lucrativos» ou uma «equipa de primeira intervenção»).
- **Em terceiro lugar**, quando as facilidades jurídicas são incluídas na Lei CV/CV, é pouco provável que venham a ser revogadas ou alteradas, dado que estas leis não costumam ser modificadas com muita frequência. Contrariamente, quando as facilidades jurídicas são concedidas através de uma carta ministerial, podem ser mais suscetíveis de serem alteradas ou mesmo revogadas com a mudança dos Governos e dos ministros ao longo do tempo.

C. Perguntas de avaliação

Esta secção fornece uma lista de perguntas de avaliação que as Sociedades Nacionais podem utilizar para avaliar as suas Leis CV/CV em vigor e identificar possíveis áreas de melhoria. O recurso a estas perguntas é um passo preliminar no sentido de sensibilizar o Governo para uma base jurídica mais sólida, o que será abordado no [Capítulo 5](#).

1. A Lei CV/CV:
 - a. reconhece o papel auxiliar da Sociedade Nacional;
 - b. contém uma definição do papel auxiliar coerente com a Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional;
 - c. descreve as funções e deveres da Sociedade Nacional e das autoridades públicas de forma coerente com a Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional; e
 - d. exige que as autoridades públicas respeitem sempre a adesão da Sociedade Nacional aos Princípios Fundamentais?
2. A Lei CV/CV estabelece que a Sociedade Nacional é a única Sociedade Nacional no país e que realiza as suas atividades em todo o território nacional?
3. A Lei CV/CV estipula que a Sociedade Nacional tem de agir sempre em conformidade com os seus Estatutos?
4. A Lei CV/CV reconhece que a Sociedade Nacional tem deveres legais enquanto componente do Movimento e membro da IFRC?
5. A Lei CV/CV contém alguma disposição:
 - a. que autorize a Sociedade Nacional a usar como emblema a cruz vermelha/ o crescente vermelho/ o cristal vermelho num fundo branco, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949 e os Regulamentos do Emblema; e
 - b. que proíba qualquer outro uso do emblema e que estabeleça sanções para uma utilização indevida?
6. A Lei CV/CV confere personalidade jurídica à Sociedade Nacional e, se necessário, especifica que atos jurídicos (p. ex., aquisição de bens, celebração de contratos) ela pode realizar?
7. A Lei CV/CV contém alguma disposição que descreva o objeto da Sociedade Nacional, que seja coerente com o preâmbulo dos Estatutos do Movimento e o artigo 3.1 da Lei-Modelo CV/CV?
8. A Lei CV/CV contém alguma disposição que delineie as principais atividades da Sociedade Nacional de forma abrangente e não exaustiva?
9. A Lei CV/CV estabelece que o Governo irá atribuir verbas às atividades que confia à Sociedade Nacional?
10. A Lei CV/CV confere uma ampla isenção fiscal à Sociedade Nacional e respetivos doadores?





México, 2018. A técnica de assistência médica de emergência, Gabriela Estrada, prestou cuidados médicos a crianças numa escola após a ocorrência de um terremoto de magnitude 7,1 nos arredores da Cidade do México.

CAPÍTULO 3

LEIS, POLÍTICAS, PLANOS E ACORDOS SETORIAIS

Este capítulo, que se divide em quatro secções, centra-se na forma como as leis, políticas, planos e acordos sectoriais podem reforçar o papel auxiliar das Sociedades Nacionais. Para efeitos de contextualização, a Secção A identifica os muitos e variados tipos de atividades que as Sociedades Nacionais desempenham no âmbito da saúde, da gestão do risco de catástrofes, da assistência social e da migração. A Secção B explica a diferença entre leis, políticas, planos e acordos, analisando como estes instrumentos se adequam a diferentes circunstâncias. A Secção C examina duas formas-chave de reforçar o papel auxiliar através de leis, políticas, planos e acordos sectoriais, com enfoque (1) na clara atribuição de funções e responsabilidades às Sociedades Nacionais; e (2) na participação garantida das Sociedades Nacionais nos órgãos de coordenação e decisão. A Secção D contém uma lista de perguntas de avaliação que podem ser usadas para avaliar em que medida as atuais leis, políticas, planos e acordos sectoriais refletem e apoiam o papel auxiliar de uma Sociedade Nacional.

A. As diversas atividades das Sociedades Nacionais

As Sociedades Nacionais estão unidas tanto pelos Princípios Fundamentais como pela missão descrita no preâmbulo dos Estatutos do Movimento. Além disso, o artigo 3(2) dos Estatutos do Movimento encarrega a todas as Sociedades Nacionais das seguintes atividades:

- cooperar com as autoridades públicas na prevenção de doenças, na promoção da saúde e na mitigação do sofrimento humano através dos seus próprios programas em áreas como a da educação, da saúde e da assistência social; e
- organizar, em colaboração com as autoridades públicas, operações de socorro de emergência e outros serviços de assistência às vítimas de conflitos armados, conforme previsto nas Convenções de Genebra, e às vítimas de catástrofes naturais e outras emergências que necessitem de ajuda.

As atividades anteriores são enunciadas de forma genérica, conferindo às Sociedades Nacionais alguma flexibilidade para responder às necessidades humanitárias particulares dos seus países. Na prática, as atividades específicas das Sociedades Nacionais no âmbito da saúde, da gestão do risco de catástrofes, da assistência social e da migração variam significativamente. Os mapeamentos de países indicam que uma Sociedade Nacional pode combinar os seguintes tipos de atividades:

No âmbito da **saúde**, as Sociedades Nacionais podem:

- gerir bancos de sangue e/ou recrutar doadores de sangue não remunerados;
- operar um serviço de ambulâncias;
- dar formação em primeiros socorros e prestar serviços de socorrismo;
- prestar cuidados domiciliários e transportar doentes;
- realizar projetos que melhorem o acesso da comunidade à água e ao saneamento;
- operar em unidades de saúde como hospitais e clínicas;
- realizar campanhas relacionadas com a prevenção de doenças (incluindo através de vacinação);
- apoiar a prevenção, a preparação e a resposta a surtos, epidemias e pandemias;
- prestar serviços de saúde mental e de apoio psicossocial, sobretudo em situações de crise;
- realizar programas que permitam a grupos vulneráveis ter acesso aos serviços de saúde;

No âmbito da **gestão do risco de catástrofes**, as Sociedades Nacionais podem:

- implementar programas comunitários de redução do risco de catástrofes, adaptação às mudanças climáticas e preparação para catástrofes;
- operar um sistema de alerta precoce ou ajudar na disseminação de alertas precoces e atividades de ação precoce;
- participar em planos de contingência a todos os níveis, do comunitário ao nacional;
- atuar como equipa de primeira intervenção em situações de catástrofe, em coordenação com as autoridades públicas;
- realizar programas comunitários de socorro e recuperação;

No âmbito da **assistência social**, as Sociedades Nacionais podem:

- realizar programas de combate ao isolamento social e à solidão de pessoas com insuficiente contacto social;
- prestar apoio a pessoas afetadas por inúmeros problemas sociais, incluindo o casamento forçado, a exploração laboral, o tráfico de seres humanos e o desemprego de longa duração;
- restabelecer laços familiares através da localização de pessoas que tenham sido separadas das suas famílias pela guerra, por uma catástrofe ou pela migração;

No âmbito da **migração**, as Sociedades Nacionais podem:

- prestar serviços humanitários aos migrantes vulneráveis durante as suas viagens;
- monitorizar os centros de detenção de imigrantes e prestar serviços aos imigrantes detidos;
- executar programas para requerentes de asilo, refugiados e pessoas deslocadas internamente (PDI), quer eles vivam em campos/ povoações ou na comunidade, a fim de os ajudar no acesso à educação, aos cuidados de saúde, à habitação e ao emprego.

Esta lista de atividades não é exaustiva, já que as Sociedades Nacionais realizam muitas outras além das enumeradas.

A fim de desempenharem o seu papel auxiliar na gestão do risco de catástrofes, as Sociedades Nacionais necessitam de rever e melhorar continuamente a sua preparação e capacidade de resposta. A Preparação para uma Resposta Eficaz (Preparedness for Effective Response) (PRE) é uma abordagem destinada a ser usada pelas Sociedades Nacionais para avaliar, medir e analisar sistematicamente os pontos fortes e fracos dos seus sistemas de resposta, para efeitos de melhoria contínua. A abordagem PRE inclui uma avaliação da base legal e normativa para as atividades de gestão do risco de catástrofes das Sociedades Nacionais. As perguntas de avaliação no final deste capítulo podem ser utilizadas nesta parte do PRE.



Afganistão, 2019. Dia Mundial do Crescente Vermelho Afegão, campanha de amor dos voluntários © Sociedade do Crescente Vermelho Afegão

B. Leis, políticas, planos e acordos setoriais

Este capítulo centra-se não só em leis sectoriais, mas também em políticas, planos e acordos sectoriais, tendo cada um destes instrumentos características e funções próprias.

Leis

As leis são regras vinculativas; elas estipulam direitos e deveres, que podem muitas vezes ser executadas em tribunal em caso de incumprimento. As leis assumem muitas formas distintas, como atos, regulamentos, decretos e ordens, sendo geralmente elaboradas por deputados ou por altos funcionários governamentais (p. ex., no caso de uma ordem ministerial ou decreto presidencial).

Políticas

As políticas são documentos oficiais do Governo que definem a posição global desse Governo sobre uma questão específica. De um modo geral, elas traçam os objetivos, estratégias e medidas específicas que o Governo pretende prosseguir em relação a essa questão. Ao contrário das leis, as políticas não costumam ser vinculativas. As políticas podem referir-se e basear-se em leis ou planos, já que estes podem fazer parte da estratégia de adoção de políticas do Governo.

Planos

Os planos são documentos oficiais do Governo, que estabelecem medidas ou ações práticas que este pretende concretizar. Os planos são frequentemente usados para estabelecer as medidas que o Governo e os atores não governamentais competentes tomarão para mitigar, preparar e responder a uma ameaça ou problema particular (p. ex., plano de gestão de secas, plano de resposta a pandemias). Contrastando com as políticas, os planos contêm muitas vezes um alto nível de especificidade operacional ou técnica.

Acordos

Os acordos enquadram-se em duas categorias principais: vinculativos e não vinculativos. Um acordo vinculativo é designado por «contrato»; à semelhança das leis, os contratos podem muitas vezes ser executados em tribunal em caso de incumprimento. Os acordos não vinculativos são frequentemente referidos como MdE, a sigla de «Memorando de Entendimento». Recorre-se a um Memorando de Entendimento quando as partes pretendem registar o seu acordo, mas não querem ou não são capazes de assumir um compromisso legal entre si.

Todos os tipos de instrumento acima referidos têm o potencial de reforçar o papel auxiliar das Sociedades Nacionais, clarificando e formalizando as suas funções e responsabilidades. Embora as leis sectoriais possam fornecer uma base particularmente sólida para as atividades das Sociedades Nacionais, importa notar que uma lei sectorial nem sempre é necessária; em muitos casos, uma política, plano, acordo ou MdE pode alcançar o resultado prático de que uma Sociedade Nacional necessita. Além disso, um acordo ou MdE é provavelmente mais adequado do que uma lei para sustentar uma atividade recentemente iniciada por uma Sociedade Nacional, que é ainda altamente suscetível de mudança ou muito específica de uma situação particular.

Nalguns casos, as necessidades práticas de uma Sociedade Nacional podem ser supridas simplesmente através de uma carta oficial do ministro do Governo competente. Conforme referido no [Capítulo 2](#), dependendo do sistema jurídico local, uma carta ministerial pode ser suficiente para conferir a uma Sociedade Nacional certas facilidades jurídicas como uma isenção de direitos aduaneiros; do mesmo modo, um ministro pode emitir uma carta que reconheça formalmente as funções e responsabilidades de uma Sociedade Nacional num determinado sector. As cartas ministeriais são, por conseguinte, outro tipo de instrumento que pode apoiar o papel auxiliar.²⁷



República Dominicana, 2017. Distribuição de arcos hula hoop pela Cruz Vermelha Dominicana às crianças de Ginandiana. © Catalina Martin-Chico / IFRC

C. Dois mecanismos-chave para reforçar o papel auxiliar

As leis, políticas, planos e acordos sectoriais podem reforçar o papel auxiliar sobretudo de duas formas: em primeiro lugar, definindo claramente as funções e responsabilidades das Sociedades Nacionais; em segundo lugar, prevendo a inclusão das Sociedades Nacionais nos órgãos setoriais de decisão ou coordenação competentes.

1. Funções e responsabilidades

A existência de leis, políticas, planos e acordos sectoriais que definem claramente as funções e responsabilidades das Sociedades Nacionais trazem-lhes grandes benefícios, ao conferirem-lhes um mandato explícito e exporem com clareza o que é exigido ou esperado que façam. Isto, por sua vez, melhora a capacidade das Sociedades Nacionais de se envolverem em planeamentos a longo prazo, de adquirirem conhecimentos e experiência institucionais e de sensibilizarem para a concessão de facilidades jurídicas e financiamento. No contexto da resposta a catástrofes, o conhecimento inequívoco das funções e responsabilidades é também crucial para evitar confusões e atrasos na prestação de assistência de salvamento.²⁸

Em geral, as leis, políticas e planos sectoriais estão disponíveis publicamente, sendo provável que sejam consultados por outros intervenientes relevantes e partes interessadas. Em comparação com os acordos, estes instrumentos podem, por isso, trazer alguns benefícios adicionais: podem esclarecer como as funções e responsabilidades das Sociedades Nacionais se relacionam com as de outros intervenientes (tanto governamentais como não governamentais), podendo também sensibilizar outros intervenientes e partes interessadas para as funções das Sociedades Nacionais.

Os mapeamentos de países identificaram que, em muitos países, as funções e responsabilidades das Sociedades Nacionais no contexto da gestão do risco de catástrofes e da saúde estão claramente refletidas em leis, políticas, planos e acordos sectoriais. Isto pareceu, contudo, ser menos comum em relação às atividades das Sociedades Nacionais ligadas à migração e à assistência social. Seguidamente, apresentam-se alguns exemplos de boas práticas.

Austrália

Na **Austrália**, a Cruz Vermelha Australiana (CVA) tem um Memorando de Entendimento com o Gabinete dos Assuntos Internos, que lhe permite monitorizar as condições nos centros de detenção de imigrantes na Austrália. Esse MdE faz com que a CVA seja a única organização humanitária na Austrália que visita regularmente todos os centros de detenção, permitindo-lhe igualmente manter uma relação e um diálogo permanentes com as autoridades públicas competentes, com base na qual lhes fornece confidencialmente uma perspetiva humanitária sobre a detenção de imigrantes.²⁹

Bangladesh

No **Bangladesh**, os Regulamentos Permanentes em Caso de Catástrofe (Standing Orders on Disaster), de abril de 2010, reconhecem o estatuto de auxiliar da Sociedade do Crescente Vermelho do Bangladesh e o seu importante papel na gestão do risco de catástrofes.³⁰ Os Regulamentos Permanentes identificam claramente as funções e responsabilidades da SCVB e de outros intervenientes em cada fase da gestão do risco de catástrofes, desde a redução do risco até à recuperação.³¹ A descrição das funções e responsabilidades da SCVB atinge um elevado nível de especificidade operacional, delineando tarefas concretas como a disseminação de avisos de emergência, a realização de evacuações, a organização de abrigos e a prestação de primeiros socorros, alimentação e cuidados médicos.³² Os novos Regulamentos Permanentes adotados em 2019 estabelecem um papel igualmente específico e importante para a SCVB na gestão do risco de catástrofes.

Equador

No **Equador**, o Manual da Comissão de Operações de Emergência (Emergency Operations Committee Manual), adotado legalmente em 2017, descreve as funções e responsabilidades da Cruz Vermelha Equatoriana na resposta a catástrofes.³³ O Manual identifica a Cruz Vermelha Equatoriana como tendo funções e responsabilidades em três áreas principais: busca e salvamento, cuidados de saúde e pré-hospitalares, e alojamento temporário e assistência humanitária.³⁴ Embora a responsabilidade geral pela coordenação em cada uma destas áreas seja da competência de uma agência governamental, o papel de apoio da Cruz Vermelha Equatoriana é claramente reconhecido. O Manual descreve as atividades específicas a realizar em cada uma destas áreas e exige que a Cruz Vermelha Equatoriana se reúna prontamente com outros intervenientes identificados sempre que ocorra uma catástrofe.³⁵

Finlândia

Na **Finlândia**, a Cruz Vermelha Finlandesa e o Serviço de Imigração Finlandês (sob a tutela do Ministério do Interior) celebraram um acordo sobre os serviços de apoio aos refugiados e requerentes de asilo. Nos termos do acordo, a Cruz Vermelha Finlandesa apoia as autoridades no acolhimento de requerentes de asilo e refugiados, mantendo centros de acolhimento em toda a Finlândia. A Cruz Vermelha Finlandesa também realiza monitorização e atividades sociais em centros de detenção de migrantes.

Honduras

Nas **Honduras**, a Cruz Vermelha Hondurenha e a IFRC têm um acordo de cooperação com a Unidade do Programa Presidencial de Proteção Social e o Instituto Hondurenho de Segurança Social sobre a componente de cuidados primários do novo sistema de saúde no Vale de Sula. O Acordo contém um parágrafo introdutório que reconhece as características-chave da Cruz Vermelha Hondurenha como a sua adesão aos Princípios Fundamentais, o compromisso de ajudar os mais vulneráveis da sociedade e a experiência na implementação de programas comunitários de prestação de cuidados de saúde. O Acordo descreve pormenorizadamente as obrigações partilhadas e individuais das partes e, ao fazê-lo, confere à Cruz Vermelha Hondurenha e à IFRC um papel alargado na conceção e execução do projeto.

Quirguistão

No **Quirguistão**, a Sociedade do Crescente Vermelho do Quirguistão celebrou acordos de cooperação com os Ministérios da Saúde, da Gestão de Catástrofes, do Trabalho e do Desenvolvimento Social. Estes acordos fornecem uma perspetiva abrangente das funções e responsabilidades da Sociedade nas atividades que competem a cada um destes Ministérios, ao mesmo tempo que a apoiam no desempenho do seu papel auxiliar ao criarem as bases para uma relação contínua com o Governo. Na prática, os acordos proporcionam uma estrutura dentro da qual a Sociedade e o Governo se envolvem num planeamento colaborativo, coordenam as suas atividades e celebram acordos para projetos ou atividades mais específicos.

Nepal

No **Nepal**, as funções da Sociedade da Cruz Vermelha do Nepal na área da saúde estão refletidas em muitas políticas diferentes. Por exemplo, ao abrigo da Política Nacional de Transfusão de Sangue 2071 (National Blood Transfusion Policy 2071) (2014), a SCVN é responsável a nível nacional pelos serviços de transfusão de sangue, incluindo a recolha, a análise, o armazenamento e o transporte de produtos sanguíneos.³⁶ Outro exemplo é dado pelo Plano do Sector da Saúde para a Resposta a Catástrofes 2071 (Health Sector Plan for Disaster Response 2071) (2014), que prevê que a SCVN apoie o Ministério da Saúde em inúmeras atividades relacionadas com a saúde em caso de catástrofe, que incluem, entre outras, a prestação de primeiros socorros em caso de emergência, o transporte de pessoas feridas para unidades de saúde e o estabelecimento de hospitais de campanha.³⁷

Nigéria

Na **Nigéria**, o Plano Nacional de Resposta a Catástrofes (PNRC) prevê que a Sociedade da Cruz Vermelha Nigeriana seja uma das três principais agências responsáveis pelos «cuidados em massa» em caso de catástrofe, o que implica a «provisão urgente de abrigos temporários, a alimentação em massa de emergência, a distribuição massiva de suprimentos de socorro às vítimas de catástrofes e a informação sobre o bem-estar das vítimas».³⁸ As outras duas agências principais são o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Gestão de Emergências. O PNRC particulariza as responsabilidades da Sociedade da Cruz Vermelha Nigeriana no que toca aos cuidados em massa e delinea como esta tem de se coordenar com as outras agências.

Noruega

Na **Noruega**, as funções da Cruz Vermelha Norueguesa relativas à saúde e à gestão do risco de catástrofes são formalizadas através de acordos com as autoridades governamentais competentes. No âmbito da gestão do risco de catástrofes, existem 236 autoridades municipais que têm um acordo com a delegação local da Cruz Vermelha Norueguesa. Em geral, estes acordos estabelecem que a Cruz Vermelha Norueguesa, como auxiliar do município nas suas atividades de preparação e resposta a catástrofes, deve disponibilizar recursos e prestar assistência em atividades específicas como as de evacuação e de busca e salvamento.³⁹ No que diz respeito aos serviços de ambulância, a Cruz Vermelha Norueguesa tem acordos com as autoridades de saúde regionais, que determinam a prestação de serviços complementares de ambulância, bem como a disponibilização de «auxiliares de emergência» para certos eventos e programas.⁴⁰

2. Órgãos de coordenação e decisão

Além de delinear claramente as funções e responsabilidades das Sociedades Nacionais, as leis, políticas, planos e acordos sectoriais podem estipular a participação das Sociedades Nacionais em órgãos-chave de decisão e coordenação. Efetivamente, a fim de desempenharem as suas funções e responsabilidades de forma eficaz, as Sociedades Nacionais requerem o acesso a fóruns que lhes permitam coordenar-se e comunicar com todos os outros intervenientes relevantes. Além disso, a participação em órgãos de decisão e coordenação permite às Sociedades Nacionais representar e sensibilizar para as necessidades dos grupos mais vulneráveis dentro da sociedade.

Os mapeamentos de países revelam que, embora em muitos dos países da amostra as Sociedades Nacionais sejam convidadas a participar em órgãos de decisão e coordenação sectoriais competentes, elas não têm o direito legal de o fazer, porque a lei que cria o órgão não elenca a Sociedade Nacional como um dos seus membros. Será muito mais favorável que a lei identifique claramente as Sociedades Nacionais como membros de órgãos de decisão e coordenação competentes, a fim de lhes assegurar sempre um lugar à mesa, sem que tenham de esperar por um convite. Seguidamente, apresentam-se alguns exemplos de boas práticas nesta área.

Bangladesh

No **Bangladesh**, a Lei relativa às Transfusões de Sangue Seguras (Safe Blood Transfusion Act) de 2002 estabelece o Conselho Nacional para as Transfusões de Sangue Seguras, que é responsável pela elaboração de políticas e procedimentos para a recolha, o armazenamento e a circulação em segurança de sangue e por outras questões conexas como a promoção da doação voluntária de sangue e a regulamentação das clínicas privadas de doação de sangue.⁴¹ A Lei designa o Presidente da Sociedade do Crescente Vermelho do Bangladesh como membro do Conselho, juntamente com representantes de autoridades sectoriais (como o Ministério da Saúde e do Bem-Estar Familiar) e organizações da sociedade civil (como a Organização Nacional das Mulheres).⁴²

Jamaica

Na **Jamaica**, a Lei relativa à Gestão do Risco de Catástrofes de 2015 estabelece um Conselho Nacional de Gestão do Risco de Catástrofes, cujas responsabilidades incluem rever e aprovar o Plano Nacional de Coordenação da Resposta a Catástrofes e facilitar uma coordenação nacional eficaz para a preparação, a resposta e a recuperação em caso de catástrofe.⁴³ A Lei especifica que o Presidente da Cruz Vermelha da Jamaica é membro do Conselho, o qual também inclui representantes de várias agências sectoriais, intervenientes humanitários e organizações de sociedade civil.⁴⁴

Nigéria

Na **Nigéria**, existe uma lei nacional que estabelece a Agência Nacional de Gestão de Emergências (ANGE).⁴⁵ Esta lei prevê que o Conselho de Administração da ANGE inclua representantes de agências sectoriais e um representante da Sociedade da Cruz Vermelha Nigeriana,⁴⁶ ao mesmo tempo que estabelece Comissões Estatais de Gestão de Emergências, prevendo, mais uma vez, que a Sociedade da Cruz Vermelha Nigeriana seja membro dessas comissões.⁴⁷

Perú

No **Perú**, a Lei que estabelece o Sistema de Gestão do Risco de Catástrofes determina a obrigação das instituições e organizações envolvidas na resposta a catástrofes de participarem nos mecanismos de coordenação, decisão, comunicação e gestão da informação⁴⁸ e nomeia especificamente a Cruz Vermelha Peruana e o serviço de bombeiros voluntários como duas dessas organizações. Por sua vez, os regulamentos de implementação designam a Cruz Vermelha Peruana como «equipa de primeira intervenção» e preveem a sua participação em Centros de Operações de Emergência Regionais e Locais.⁴⁹

Espanha

Em **Espanha**, existe uma Ordem Ministerial que estabelece uma autoridade coordenadora para a resposta à migração irregular no Estreito de Gibraltar, no Mar de Alborão e em águas adjacentes.⁵⁰ A Ordem Ministerial determina especificamente a participação da Cruz Vermelha Espanhola nessa Autoridade Coordenadora, juntamente com vários ministros nacionais e representantes de agências governamentais (como a Polícia Nacional e o Centro Nacional de Inteligência). A Cruz Vermelha Espanhola está integrada neste mecanismo de coordenação devido ao seu papel na prestação de assistência aos imigrantes irregulares aquando da sua chegada a Espanha.

Vanuatu

Em **Vanuatu**, a Lei n.º 23 de 2019 relativa à Gestão do Risco de Catástrofes proporciona ao diretor executivo da Sociedade da Cruz Vermelha de Vanuatu um lugar na Comissão Nacional de Catástrofes, que é responsável por supervisionar a adoção de políticas de gestão do risco de catástrofes em Vanuatu.⁵¹ As demais responsabilidades da Comissão incluem aconselhar o ministro sobre a necessidade de declarar, prorrogar ou pôr termo a um estado de emergência e sobre a necessidade de solicitar assistência internacional.⁵² A Sociedade da Cruz Vermelha de Vanuatu é a única organização não governamental (ONG) com assento legalmente assegurado na Comissão, sendo outras organizações convidadas ao critério do Presidente.

D. Perguntas de avaliação

Esta secção fornece uma lista de perguntas de avaliação que as Sociedades Nacionais podem utilizar para avaliar se as leis, políticas, planos e acordos sectoriais apoiam e refletem adequadamente o seu papel auxiliar. Antes de realizarem esta avaliação, as Sociedades Nacionais devem:

- a. preparar uma lista das principais atividades da Sociedade Nacional no âmbito da saúde, da gestão do risco de catástrofes, da migração, da assistência social e de quaisquer outros sectores-chave;
- b. procurar todas as leis, políticas, planos e acordos relacionados com essas atividades-chave (p. ex., Lei relativa aos Doadores de Sangue, Plano de Resposta a Catástrofes, Política sobre a Migração Irregular).

Posteriormente, podem usar-se as perguntas seguintes para avaliar se os instrumentos identificados apoiam e refletem adequadamente o papel auxiliar da Sociedade Nacional.

1. As leis, políticas, planos e acordos sectoriais identificados atribuem funções e responsabilidades claras à Sociedade Nacional?
2. Em caso afirmativo, serão essas funções e responsabilidades compatíveis com a experiência, a capacidade e os recursos da Sociedade Nacional?
3. As leis, políticas, planos e acordos sectoriais identificados preveem que a Sociedade Nacional seja membro dos órgãos de decisão e coordenação competentes?



Grécia, 2016. Mais de 10 000 pessoas ficaram retidas na fronteira, em Idomeni, durante dois meses, sendo mais de 40 % crianças. O pessoal e os voluntários da Cruz Vermelha Helénica organizam atividades para fazer as crianças sorrir e rir, apesar das condições terríveis. A sua felicidade é muito importante para que também os pais e todos os outros se sintam melhor. © Caroline Haga / IFRC



CAPÍTULO 4

FACILIDADES JURÍDICAS PARA AS SOCIEDADES NACIONAIS

O termo «facilidades jurídicas» refere-se a direitos legais especiais concedidos a uma organização específica (ou a uma categoria de organizações), que lhe permitam realizar as suas operações de forma eficiente e eficaz. As facilidades jurídicas podem assumir a forma de direitos positivos ou privilégios (isto é, fazer ou ter uma coisa em particular), de isenção de uma lei que de outro modo se aplicaria ou de acesso a processos regulamentares simplificados e céleres.

O Programa de Legislação de Catástrofes da IFRC elaborou recomendações sobre facilidades jurídicas para os intervenientes nacionais e internacionais envolvidos na preparação, resposta e recuperação precoce em caso de catástrofe. De particular interesse são as Diretrizes para a Facilitação e Regulação do Auxílio Internacional em Catástrofes e Assistência à Recuperação Inicial (as **Diretrizes IDRL**), que foram adotadas pela 30.^a Conferência Internacional em 2007, e a **Lista de Verificação de Leis e de Preparação e Resposta a Catástrofes** (Checklist on Law and Disaster Preparedness and Response), que foi aprovada pela 33.^a Conferência Internacional de 2019.⁵³

Este capítulo baseia-se neste atual conjunto de recomendações, tendo, contudo, um enfoque nas facilidades jurídicas para as Sociedades Nacionais. Em vez de se limitar ao contexto da gestão do risco de catástrofes, este capítulo centra-se em facilidades jurídicas que são relevantes para todo o espectro de atividades da Sociedade Nacional e analisa-as em cinco áreas principais: (a) pessoal e voluntários; (b) impostos; (c) financiamento; (d) acesso e liberdade de circulação; e (e) bens, equipamentos e pessoal alocados às catástrofes. Embora este capítulo aborde uma ampla gama de facilidades jurídicas que podem ser úteis para as Sociedades Nacionais, não o faz de forma exaustiva; existem outras facilidades jurídicas que podem ser necessárias, conforme o contexto local ou operacional. Ao falar de facilidades jurídicas, devem ter-se em conta os seguintes pontos gerais:

- **Em primeiro lugar**, tal como referido no [Capítulo 2](#), embora as facilidades jurídicas possam ser conferidas quer pela Lei CV/CV quer por leis sectoriais ou carta ministerial, pode haver benefícios em incluí-las na Lei CV/CV. Uma das vantagens é que as facilidades jurídicas incluídas na Lei CV/CV se aplicam a todas as atividades da Sociedade Nacional, enquanto as facilidades jurídicas em leis sectoriais serão normalmente limitadas às situações ou atividades específicas abordadas por essas leis sectoriais.
- **Em segundo lugar**, o papel auxiliar ímpar das Sociedades Nacionais constitui um fundamento sólido e de princípios para solicitar facilidades jurídicas. O papel auxiliar significa que as Sociedades Nacionais têm uma função pública reconhecida de complementar ou substituir as atividades humanitárias dos seus Governos, devendo estes apoiar e permitir que as Sociedades Nacionais desempenhem esta função pública, proporcionando-lhes facilidades jurídicas.
- **Em terceiro lugar**, como veremos neste capítulo, os Governos decidem frequentemente disponibilizar facilidades jurídicas a uma categoria de organizações em vez de apenas a uma Sociedade Nacional: por exemplo, podem conceder facilidades jurídicas a «organizações caritativas» ou a «equipas de primeira intervenção». Em tais circunstâncias, o direito às facilidades jurídicas relevantes depende em geral se a Sociedade Nacional se enquadra ou não na definição legal destes termos.

A. Pessoal e voluntários

Esta secção debruça-se sobre as facilidades jurídicas que protegem ou incentivam o pessoal da Sociedade Nacional e os voluntários. Os principais tipos de facilidades jurídicas nesta categoria são:

- direito legal e financiado pelo Governo a cuidados médicos, compensação e/ou seguro de doença, ferimentos ou morte sofridos durante o trabalho ou voluntariado para a Sociedade Nacional;
- direito legal a fazer voluntariado para uma Sociedade Nacional durante um período de tempo específico em substituição de emprego remunerado e/ou em substituição do serviço militar;
- responsabilidade legal limitada por atos ou omissões cometidos de boa-fé, sobretudo na prestação de primeiros socorros em caso de emergência (a equilibrar com a prestação de auxílio legal a pessoas e comunidades legitimamente lesados);
- benefícios fiscais para o pessoal (p. ex., redução do imposto sobre o rendimento) e para os voluntários (p. ex., isenção fiscal para subsídios ou bolsas de voluntariado); e
- acesso ao reconhecimento automático ou expedito das qualificações profissionais (p. ex., de médicos e engenheiros) através das fronteiras nacionais ou subnacionais.

Os mapeamentos de países indicam que, pelo menos nos países da amostra, os tipos de facilidades jurídicas supra mencionados não são comumente concedidos ao pessoal e aos voluntários das Sociedades Nacionais. No entanto, ainda existem muitos exemplos de boas práticas.

Argentina

Na **Argentina**, a Lei CV estipula que, em caso de emergência local, provincial ou nacional em que se convoquem os recursos da Cruz Vermelha Argentina, os respetivos voluntários são considerados «mobilizados», e o seu estatuto laboral, um «encargo público» para os seus empregadores.⁵⁴ Este período não pode exceder 10 dias por ano civil. Na prática, esta disposição permite que os voluntários participem nas atividades de resposta de emergência da Cruz Vermelha Argentina durante 10 dias por ano sem sofrer qualquer diminuição de salário. Os voluntários podem ainda participar em mais 5 dias de formação por ano civil, nas mesmas condições.⁵⁵

Austrália

Na **Austrália**, os colaboradores da Cruz Vermelha Australiana têm o direito de entrar num acordo de salary packaging [pacote de salário], que pode resultar na redução do imposto sobre o rendimento que são obrigados a pagar. Este benefício fiscal está disponível para colaboradores de organizações registadas como «caritativas» e que tenham sido autorizados pelo Serviço Tributário Australiano.⁵⁶

Colômbia

Na **Colômbia**, existe uma lei nacional que estabelece um «Subsistema Nacional de Equipas Voluntárias de Primeira Intervenção», que inclui voluntários para a Defesa Civil, o Departamento de Bombeiros e a Sociedade da Cruz Vermelha Colombiana.⁵⁷ Esta lei estabelece que estes voluntários e os seus familiares diretos têm direito a um acesso prioritário ao sistema de cuidados de saúde subsidiado pelo Governo.⁵⁸

Noruega

Na **Noruega**, existe uma circular do Governo nacional que prevê que os voluntários envolvidos na busca e salvamento ou na prestação de serviços de saúde e cuidados sejam cobertos por um sistema de seguro de acidentes de trabalho financiado pelo Governo.⁵⁹ Esta circular aplica-se explicitamente ao Corpo Auxiliar da Cruz Vermelha. O seguro fornecido aos voluntários cobre as despesas médicas e determina uma indemnização em caso de perda de rendimentos, invalidez ou morte.

Panamá

No **Panamá**, existe uma lei nacional que estabelece que uma pessoa que preste primeiros socorros a outra pessoa que deles necessita, fica exonerada da respetiva responsabilidade administrativa, civil ou penal, contanto que seja certificada em primeiros socorros básicos ou avançados.⁶⁰ A lei define concretamente que esta proteção está disponível para voluntários de organizações não governamentais de apoio humanitário e do Sistema Nacional de Proteção Civil — ambos incluem os voluntários da Cruz Vermelha.⁶¹

Espanha

Em **Espanha**, quando estava em vigor o recrutamento militar — que terminou em 2000 —, os cidadãos podiam voluntariar-se para a Cruz Vermelha Espanhola em vez de completarem o serviço militar obrigatório.⁶² Esta alternativa estava sujeita a uma quota e tinha como requisito uma experiência prévia de 6 meses de voluntariado na Cruz Vermelha Espanhola.⁶³

Estados Unidos

Nos **Estados Unidos**, as leis de emergência de muitos estados contêm disposições de «reciprocidade de licenças», que reconhecem licenças médicas de fora do estado pelo período limitado de uma emergência ou catástrofe declarada.⁶⁴ Estas disposições não são específicas de nenhuma organização, o que significa que estão disponíveis para qualquer médico que exerça medicina interestadual durante uma emergência declarada, incluindo médicos que trabalhem ou se voluntariem para a Cruz Vermelha Americana.

Vietname

No **Vietname**, a lei estipula que, se uma pessoa diretamente envolvida em atividades da Cruz Vermelha sofrer um ferimento e não tiver seguro de saúde, o Governo lhe concede um financiamento à mesma taxa que teria sido aplicada pelo seguro de saúde,⁶⁵ bem como uma cobertura por perda ou redução de rendimentos.⁶⁶ Além disso, se a pessoa tiver sofrido um ferimento que lhe reduza a capacidade de trabalho em 21 % ou mais, poderá ser elegível para os mesmos benefícios que são concedidos aos soldados feridos em combate.⁶⁷ Further, if the person has sustained an injury that reduces their working capacity by 21% or more, they will be considered for eligibility for the same benefits that are provided to soldiers wounded in action.



Vietname, 2020. Nguyen Thi Anh, chefe da equipa da Sociedade da Cruz Vermelha do Vietname em Nghia An Commune, a falar com a Sr.ª Phan Thi Ton, uma residente cuja casa foi destruída pela tempestade Molave © IFRC

B. Fiscalidade

1. Isenções fiscais para as Sociedades Nacionais

Há muitos impostos em que as Sociedades Nacionais podem incorrer ao realizarem as suas atividades, incluindo impostos sobre:

- bens e serviços (p. ex., Imposto sobre o Valor Acrescentado, Imposto sobre Bens e Serviços);
- importações de bens através de fronteiras nacionais ou subnacionais (p. ex., direitos aduaneiros, tarifas ou impostos);
- rendimentos ou receitas provenientes de atividades (p. ex., imposto sobre o rendimento, imposto sobre as sociedades); e
- propriedade (p. ex. imposto de selo, imposto sobre a bens imobiliários, imposto sobre as rendas ou mais-valias).

Vale também a pena referir que as Sociedades Nacionais podem estar sujeitas ao pagamento de uma série de taxas a autoridades governamentais, como taxas judiciais, taxas de aterragem e ancoragem e várias taxas de licença e registo. Uma isenção de impostos e taxas é uma importante facilidade jurídica, que pode permitir às Sociedades Nacionais preservar recursos muito necessários, cumprir o seu mandato humanitário e fornecer apoio aos mais vulneráveis dentro da sociedade.

A Lei-Modelo CV/CV contém uma cláusula de referência que estabelece que «os bens da Nacional Sociedade, incluindo os seus recursos financeiros e imobiliários, bem como as receitas das atividades geradoras de rendimentos, devem estar isentos de todos os impostos e direitos».⁶⁸ Os mapeamentos de países indicam que, num número significativo de países, a Lei CV/CV concede às Sociedades Nacionais este tipo de isenção fiscal ampla e abrangente. Contudo, nalguns países, a Lei CV/CV especifica que a isenção fiscal só está disponível para certos tipos de imposto, ou não se aplica a certos tipos de atividade como «atividades comerciais» ou «atividades lucrativas». Além disso, num número significativo de países, a isenção fiscal é regida pela legislação fiscal e não pela Lei CV/CV, exigindo que a Sociedade Nacional se estabeleça ou registe como «organização caritativa», «associação sem fins lucrativos» ou outro tipo de entidade análoga.

Sempre que possível, a Lei CV/CV deve proporcionar às Sociedades Nacionais uma isenção fiscal abrangente, em consonância com a Lei-Modelo CV/CV. Idealmente, a isenção fiscal deveria aplicar-se a todas as atividades de uma Sociedade Nacional, incluindo as atividades «comerciais», «lucrativas» ou «geradoras de rendimento», uma vez que as Sociedades Nacionais financiam muitas vezes as suas atividades sem fins lucrativos ou custos operacionais com as receitas provenientes destas atividades. Porém, em última análise, qualquer forma de isenção fiscal é uma facilidade jurídica de grande valor, que permite a uma Sociedade Nacional preservar recursos valiosos para as suas atividades humanitárias. Constatando que o tipo de isenção fiscal que é possível obter varia conforme o contexto do país, a lista que se segue fornece diversos exemplos de isenções fiscais para as Sociedades Nacionais.

Equador

No **Equador**, a Lei CV determina que a Cruz Vermelha Equatoriana está isenta do pagamento de todos os impostos, incluindo os impostos municipais, e prevê especificamente que ela seja reembolsada do Imposto sobre o Valor Acrescentado que paga sobre bens e serviços, quer estes sejam adquiridos localmente ou importados.⁶⁹

Irlanda

Na **Irlanda**, a Sociedade da Cruz Vermelha Irlandesa goza de uma «isenção de impostos de beneficência»,⁷⁰ que a isenta de pagar o imposto sobre o rendimento, o imposto sobre as sociedades, o imposto sobre ganhos de capital, o imposto sobre aquisições de capital e o imposto de selo. A Cruz Vermelha Irlandesa não está isenta do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, mas pode solicitar o reembolso de uma parte do mesmo com base nas despesas com bens ou serviços usados para os seus fins caritativos.

Nigéria

Na **Nigéria**, a Sociedade da Cruz Vermelha Nigeriana está isenta do pagamento de impostos sobre os rendimentos derivados das suas principais atividades registadas, incluindo subsídios estrangeiros e nacionais, quotas de associado, donativos e contribuições; está, no entanto, obrigada ao pagamento de impostos sobre o rendimento passivo e sobre os rendimentos das suas atividades «comerciais».⁷¹

Filipinas

Nas **Filipinas**, a Lei CV determina que a Cruz Vermelha Filipina está «isenta do pagamento de todos os impostos diretos e indiretos»⁷² e especifica que esta isenção inclui o imposto sobre o valor acrescentado, bem como quaisquer impostos, taxas ou encargos relacionados com o uso, o arrendamento ou a venda dos seus bens imóveis, a prestação dos seus serviços e as importações e compras para seu uso exclusivo.⁷³

Polónia

Na **Polónia**, a Cruz Vermelha Polaca é classificada como uma «organização de utilidade pública», o que significa que está isenta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, do imposto sobre imóveis, do imposto sobre as transações não comerciais, do imposto de selo e das custas judiciais.⁷⁴

Serra Leoa

Na **Serra Leoa**, a Lei CV estipula que as «propriedades e os bens da Sociedade, incluindo as suas fontes de financiamento, como receitas de atividades geradoras de rendimentos, estão isentas de todos os impostos e direitos, incluindo direitos de importação».⁷⁵



Líbano, 2020. Os voluntários da Cruz Vermelha Libanesa distribuem assistência à porta das pessoas afetadas pela explosão devastadora no Porto de Beirute © Cruz Vermelha Libanesa



Guatemala, 2005. Rescaldo do furacão Stan © Cruz Vermelha Guatemalteca

2. Isenções fiscais para os doadores

As isenções fiscais para os doadores são também uma importante facilidade jurídica para as Sociedades Nacionais, pois incentivam os donativos, aumentando a quantidade de recursos de que as Sociedades dispõem. A Lei-Modelo CV/CV contém uma cláusula de referência que prevê que todos os donativos feitos à Sociedade Nacional, por qualquer pessoa singular ou organismo, beneficiem de isenção fiscal.⁷⁶ Os mapeamentos de países indicam que, nos países da amostra, é relativamente comum que os donativos às Sociedades Nacionais sejam isentos de impostos.

Libéria

Na **Libéria**, a Lei da Cruz Vermelha estabelece que «os [d]onativos feitos à Sociedade por qualquer pessoa singular ou entidade jurídica devem beneficiar de isenção fiscal».⁷⁷ Esta é uma isenção fiscal muito ampla para os doadores, que é semelhante à cláusula de referência da Lei-Modelo CV/CV.

Filipinas

Nas **Filipinas**, a Lei da Cruz Vermelha determina que «todos os donativos, legados e ofertas feitas à Cruz Vermelha Filipina para apoiar os seus propósitos e objetivos devem estar isentos do imposto sobre as doações e ser dedutíveis do rendimento bruto do doador, para efeitos de apuramento do imposto sobre o rendimento, ou do cálculo do património líquido do doador falecido como uma transferência para uso público, para efeitos de determinação do imposto sucessório».⁷⁸



Holanda, 2020. Os voluntários da Cruz Vermelha Holandesa estão a visitar 3 000 pessoas idosas para verificar se precisam de alguma assistência durante a vaga de calor. Além disso, distribuem folhetos com informações vitais sobre a COVID-19. © Cruz Vermelha Holandesa

C. Financiamento

Conforme exposto no [Capítulo 2](#), o artigo 5.6 da Lei-Modelo CV/CV estabelece que «as autoridades públicas devem providenciar a cobertura dos custos de qualquer serviço ou atividade que possam confiar à Sociedade». O artigo 5.6 constitui um bom modelo de garantia legal de financiamento para uma Sociedade Nacional. Uma Lei CV/CV pode abordar o financiamento com maior especificidade que o artigo 5.6, ou pode prever mais tipos ou tipos diferentes de financiamento; pode, por exemplo, conceder a uma Sociedade Nacional o privilégio de uma afetação orçamental anual (ao nível nacional e/ou local), o pagamento de certos custos em que ela incorra (p. ex., quotas de associado na IFRC) ou o pagamento de salários de colaboradores. Seguidamente, apresentam-se alguns exemplos de boas práticas.

Azerbaijão

No **Azerbaijão**, a Lei do Crescente Vermelho prevê que o Governo financie o pagamento das quotas de associado da Sociedade do Crescente Vermelho do Azerbaijão à IFRC, as suas contribuições para o CICV e os salários dos colaboradores que trabalham na sede da Sociedade, nos centros regionais e nas delegações locais.⁷⁹ O montante das verbas para estes fins é determinado anualmente no orçamento do Estado da República do Azerbaijão.⁸⁰

Mongólia

Na **Mongólia**, a Lei da Cruz Vermelha determina que o Governo deve atribuir verbas nos orçamentos estatais e locais às despesas da Sociedade da Cruz Vermelha da Mongólia (**SCVM**) com as atividades especificadas na Lei CV, que incluem a redução do risco, a preparação, o alívio e a recuperação em caso de catástrofe.⁸¹ Por sua vez, uma resolução governamental que implementa a Lei da Cruz Vermelha exige que o Governo, a todos os níveis — do local ao nacional —, atribua verbas suficientes à SCVM nos seus orçamentos anuais, a fim de lhe permitir levar a cabo as atividades humanitárias que lhe foram delegadas pelo Governo nacional.⁸²

Tajiquistão

No **Tajiquistão**, a Lei do Crescente Vermelho prevê que o montante das verbas estatais para a Sociedade do Crescente Vermelho do Tajiquistão seja estabelecido anualmente na Lei da República do Tajiquistão sobre o Orçamento do Estado.⁸³ Este financiamento estatal destina-se a pagar as quotas de associado da Sociedade do Crescente Vermelho do Tajiquistão à IFRC, as suas contribuições para o CICV e a implementação de programas públicos de assistência social.⁸⁴ A Lei do Crescente Vermelho também estabelece que as instituições governamentais e os Governos locais têm o direito de financiar organizações regionais e locais da Sociedade do Crescente Vermelho do Tajiquistão a partir dos orçamentos locais.⁸⁵

Vietname

No **Vietname**, a Lei da Cruz Vermelha estipula que a Sociedade da Cruz Vermelha do Vietname deve financiar as suas atividades a partir do Fundo de Operações da Cruz Vermelha.⁸⁶ Os recursos de financiamento do Fundo de Operações incluem o «apoio orçamental do Estado em caso de necessidade».⁸⁷ Um decreto governamental que implementa a Lei da Cruz Vermelha especifica que serão concedidas verbas do orçamento do Estado para apoiar as despesas operacionais da Sociedade da Cruz Vermelha do Vietname a todos os níveis.⁸⁸



Ucrânia, 2020. A Sociedade da Cruz Vermelha Ucrainiana dá apoio a famílias de baixos rendimentos, idosos e pessoas portadoras de deficiência com 519 kits de alimentos e informações sobre a campanha preventiva © Ilya Pshenichny / Cruz Vermelha Ucrainiana

D. Garantia legal de acesso ou liberdade de circulação

Para realizarem o seu trabalho, as Sociedades Nacionais necessitam de acesso às populações e áreas vulneráveis e afetadas; contudo, garantir esse acesso pode ser um problema significativo para as Sociedades Nacionais. Durante e após uma catástrofe, os Governos podem restringir o acesso às áreas afetadas, a fim de gerirem os riscos para a segurança pública. Mesmo em tempos normais, os Governos podem limitar ou até impedir o acesso a certas populações, como pessoas presas, detidas ou residentes em campos de migrantes ou de refugiados. Uma garantia legal de acesso é, por isso, uma importante facilidade jurídica para as Sociedades Nacionais, que pode ainda ser enquadrada como um direito à liberdade de circulação em qualquer altura, incluindo durante uma catástrofe ou emergência.

De um modo geral, é preferível incluir-se uma garantia de acesso ou de liberdade de circulação na Lei CV/CV em vez de em leis sectoriais, para que não se restrinja a atividades ou situações particulares. A inclusão de uma garantia legal de acesso na Lei CV/CV também tem a vantagem de já estar em vigor quando ocorrer uma catástrofe e de não precisar de ser negociada em tempo real à medida que a catástrofe se desenrola. Como exemplo de boas práticas, na Colômbia, a Lei CV prevê que a Sociedade Colombiana da Cruz Vermelha venha a contar com as facilidades de deslocamento por todo o país e de livre acesso aos beneficiários do trabalho humanitário.⁸⁹

Nem sempre será viável incluir uma garantia de acesso ou de liberdade de circulação na Lei CV/CV, caso em que ter uma garantia de acesso em leis sectoriais relevantes é uma boa opção. No Perú, por exemplo, vigora um

regulamento nacional sobre o deslocamento interno que estabelece que todas as autoridades competentes têm de dar aos intervenientes que prestam assistência humanitária acesso rápido e sem entraves às pessoas deslocadas internamente.⁹⁰ Embora este regulamento não especifique a Cruz Vermelha Peruana, garante-lhe o acesso às pessoas deslocadas internamente porque a organização é qualificada como um «interveniente que presta assistência humanitária».

A experiência da pandemia da COVID-19 ilustra que, à semelhança das catástrofes naturais, as emergências de saúde pública podem colocar sérios problemas de acesso às Sociedades Nacionais. Em resposta à COVID-19, um grande número de Estados adotou leis que impõem restrições à liberdade de circulação, como o recolher obrigatório, ordens para «ficar em casa» e restrições de viagem. Embora algumas Sociedades Nacionais tenham tido problemas de acesso com estas restrições, houve também muitas que ficaram explicitamente isentas delas. Seguidamente, apresentam-se alguns exemplos.

Bahamas

Nas **Bahamas**, foi decretada em 20 de março de 2020 uma ordem de emergência que impôs o recolher obrigatório, restrições ao horário de trabalho, restrições aos ajuntamentos e um apelo geral para permanecer em casa por um período de 11 dias.⁹¹ Com efeitos a partir da mesma data, o primeiro-ministro, investido do poder que lhe conferiam os Regulamentos dos Poderes de Emergência (COVID-19) de 2020, isentou a Sociedade da Cruz Vermelha das Bahamas destas novas restrições, preservando-lhe a capacidade de realizar as suas atividades humanitárias durante este período.

Guatemala

Na **Guatemala**, um decreto governamental emitido em 5 de março de 2020 declarou o estado de emergência pública (EdE) e autorizou a limitação de certos direitos constitucionais durante o EdE, incluindo o direito à liberdade de circulação.⁹² Em 21 de março de 2020, outro decreto governamental introduziu restrições específicas à liberdade de circulação, incluindo o recolher obrigatório todos os dias entre as 16:00 e as 4:00.⁹³ O decreto declarou expressamente o pessoal e os veículos da Cruz Vermelha da Guatemala isentos das restrições à liberdade de circulação recentemente introduzidas.⁹⁴

Filipinas

Nas **Filipinas**, foi ordenada em 17 de março de 2020 uma «quarentena domiciliária estrita» em toda a Luzon, que obrigava todas as famílias a permanecer em casa, exceto para aceder a bens de primeira necessidade.⁹⁵ No âmbito destas restrições, os profissionais de saúde e voluntários da Cruz Vermelha Filipina foram designados por «profissionais de saúde e socorristas da linha da frente», preservando a sua capacidade de viajar dentro de Luzon e realizar as suas atividades.⁹⁶ Em termos gerais, a legislação nacional adotada para facilitar a resposta e recuperação da pandemia da COVID-19 reconheceu a Cruz Vermelha Filipina como «a principal agência humanitária auxiliar do Governo na prestação de auxílio à população — sujeito a reembolso —, com a distribuição de bens e serviços relacionados com a luta contra a COVID-19».⁹⁷

E. Bens, equipamentos e pessoal alocados às catástrofes

Conforme referido no início deste capítulo, o Programa de Legislação de Catástrofes da IFRC elaborou recomendações sobre facilidades jurídicas para os intervenientes envolvidos na preparação, resposta e recuperação precoce em caso de catástrofe. Em concreto, as Diretrizes IDRL fornecem recomendações sobre facilidades jurídicas para a circulação rápida e rentável de bens, equipamentos e pessoal de socorro em caso de catástrofe através das fronteiras internacionais.⁹⁸ Este tipo de facilidades jurídicas é altamente relevante para as Sociedades Nacionais, devido à função que desempenham quer como equipa de primeira intervenção em caso de catástrofe no seu país quer como auxiliares das componentes do Movimento na preparação e resposta a catástrofes noutros países. As principais facilidades jurídicas nesta categoria são:

- **isenção** de direitos aduaneiros, impostos, tarifas ou taxas governamentais e processos expeditos de pedido de isenção;
- **acesso** a processos simplificados e céleres de desembaraço aduaneiro, incluindo desalfandegamento prioritário e dispensa ou redução de requisitos de inspeção;
- **isenção** de restrições sobre os tipos ou quantidade de bens e equipamentos que podem ser importados ou exportados;
- **autorização expedita** para a entrada e saída de veículos terrestres, marítimos e aéreos que transportem bens e equipamentos alocados a catástrofes;
- **dispensa** de requisitos de licenciamento ou taxas de utilização de veículos importados, equipamentos de telecomunicações e outros artigos especializados; e
- **processamento expedito** de vistos para o pessoal de socorro que entra ou sai do país para ajudar uma Sociedade Nacional na sua resposta a catástrofes.

Estas facilidades jurídicas devem estar disponíveis não só durante a resposta a uma catástrofe, mas também para pré-posicionar bens e equipamentos na preparação para uma possível catástrofe ou após um aviso específico de catástrofe. Seguidamente, apresentam-se alguns exemplos de boas práticas.

Panamá

No **Panamá**, no final de março de 2020, no contexto da pandemia da COVID-19, o ministro da saúde concedeu à Sociedade da Cruz Vermelha do Panamá uma autorização de importação e desalfandegamento expedito de artigos e equipamentos de socorro e outros não destinados a socorro,⁹⁹ bem como isenções fiscais e aduaneiras para bens e equipamentos humanitários que circulam internacionalmente para assistência humanitária.¹⁰⁰ A concessão destas facilidades jurídicas foi o resultado de um esforço de sensibilização realçando o importante papel que a Sociedade da Cruz Vermelha do Panamá estava a desempenhar na resposta à COVID-19.

Vietname

No **Vietname**, a Lei da Cruz Vermelha contém uma disposição ampla que exige que o Governo facilite a entrada de pessoas, verbas, bens e equipamentos necessários às atividades da Cruz Vermelha em resposta a um desastre natural, uma catástrofe ou uma epidemia perigosa.¹⁰¹ Um decreto governamental que implementa a Lei da Cruz Vermelha especifica que as agências, organizações e pessoas competentes têm a responsabilidade de facilitar e executar prontamente os procedimentos de importação de medicamentos curativos, medicamentos de combate a epidemias e equipamentos médicos necessários às atividades da Sociedade da Cruz Vermelha do Vietname.¹⁰² O decreto também estabelece a emissão de vistos expeditos para o pessoal de socorro estrangeiro que assiste a Sociedade da Cruz Vermelha do Vietname na sua resposta a um desastre natural, catástrofe ou epidemia.¹⁰³ Os pedidos de visto têm de ser processados no prazo de 24 horas e podem mesmo ser aceites na fronteira.¹⁰⁴

F. Perguntas de avaliação

Esta secção fornece uma lista de perguntas de avaliação que as Sociedades Nacionais podem utilizar para identificar facilidades jurídicas de que não disponham atualmente e para as quais podem querer sensibilizar. Ao responder às perguntas de avaliação, as Sociedades Nacionais devem levar em conta a Lei CV/CV, bem como quaisquer leis sectoriais relevantes, que podem incluir leis relacionadas com a gestão do risco de catástrofes, a saúde, a migração, a assistência social, os impostos, os voluntários, o seguro de trabalho, a alfândega, o recrutamento militar, os equipamentos médicos e de telecomunicações e o controlo fronteiriço.

1. O pessoal da Sociedade Nacional e os voluntários têm algum direito legalmente fixado e financiado pelo Governo a cuidados médicos, indemnizações e/ou seguros de doença, ferimentos ou morte sofridos durante o trabalho ou voluntariado?
2. Se o recrutamento militar estiver em vigor, os recrutas têm o direito legal de se voluntariarem para a Sociedade Nacional em vez do serviço militar?
3. Os funcionários do sector público e/ou privado têm o direito legal de passar um determinado número de dias por ano como voluntários da Sociedade Nacional (p. ex., 5 dias por ano, ou 10 dias em caso de emergência)?
4. A lei atribui ao pessoal da Sociedade Nacional e aos voluntários uma responsabilidade legal limitada por atos ou omissões cometidos de boa-fé e/ou pela prestação de primeiros socorros em caso de emergência?
5. As leis e/ou políticas preveem benefícios fiscais suficientes para o pessoal e voluntários da Sociedade Nacional (p. ex., redução do imposto sobre o rendimento, isenção fiscal para ajudas de custo ou bolsas de voluntariado)?
6. Em tempos de catástrofe, o pessoal e os voluntários da Sociedade Nacional têm acesso ao reconhecimento automático ou expedito das qualificações profissionais através das fronteiras subnacionais?
7. Existem impostos de que a Sociedade Nacional não esteja isenta e que representem um encargo financeiro significativo?
8. A lei determina que os donativos feitos à Sociedade Nacional não são tributáveis? Em caso afirmativo, isto aplica-se tanto a pessoas singulares como a organismos? Aplica-se tanto a donativos feitos por pessoas vivas como a legados deixados em testamento?
9. A Sociedade Nacional tem o direito legal de circular livremente por todo o país e de chegar às populações vulneráveis em qualquer altura? Em alternativa, a Sociedade Nacional tem direito à liberdade de circulação em qualquer altura?
10. A lei confere à Sociedade Nacional as seguintes facilidades jurídicas para bens, equipamentos e pessoal alocados às catástrofes (quer na fase de resposta quer para o pré-posicionamento)?
 - a. isenção de direitos aduaneiros, impostos, tarifas ou taxas governamentais e processos expeditos de pedido de isenção;
 - b. acesso a processos simplificados e céleres de desembarço aduaneiro, incluindo desalfandegamento prioritário e dispensa ou redução de requisitos de inspeção;
 - c. isenção de restrições sobre os tipos ou quantidade de bens e equipamentos que podem ser importados ou exportados;
 - d. autorização expedita para a entrada e saída de veículos terrestres, marítimos e aéreos que transportem bens e equipamentos alocados a catástrofes;
 - e. dispensa de requisitos de licenciamento ou taxas de utilização de veículos importados, equipamentos de telecomunicações e outros artigos especializados; e
 - f. processamento expedito de vistos para o pessoal de socorro que entra ou sai do país para ajudar uma Sociedade Nacional na sua resposta a catástrofes.



International Federation
of Red Cross and Red Crescent Societies



日本赤十字社
Japanese Red Cross Society

"DONATED BY THE JAPANESE GOVERNMENT THROUGH
JAPANESE RED CROSS SOCIETY"

CTN Number : 15-0001064
Consignee:
Iraqi Red Crescent Society
Mahabat District,
Brazan Street opposite Bahar City,
Duhok, Iraq

Iraque, 2015. Os voluntários da Sociedade do Crescente Vermelho Iraquiano distribuem um camião de artigos de socorro destinados às PDI na região do Curdistão, no Iraque.

CAPÍTULO 5

ROTEIRO PARA REFORÇAR O PAPEL AUXILIAR NA LEGISLAÇÃO INTERNA

Este capítulo descreve um processo que as Sociedades Nacionais podem seguir a fim de sensibilizarem para o reforço do seu papel auxiliar na legislação interna. A Secção A fornece orientações sobre como as Sociedades Nacionais podem identificar e priorizar áreas passíveis de melhoria usando as perguntas de avaliação do [Capítulo 2](#), do [Capítulo 3](#) e do [Capítulo 4](#). A Secção B delinea as três etapas-chave envolvidas na concepção e na implantação de uma estratégia de sensibilização. A Secção C analisa de que forma o Modelo de Acordo Pré-Catástrofe pode integrar os esforços de sensibilização das Sociedades Nacionais. A Secção D contém estudos de caso de Sociedades Nacionais que foram bem-sucedidas na sensibilização para o reforço do seu papel auxiliar na legislação interna.

A. Identificar e priorizar áreas passíveis de melhoria

Um pré-requisito para implantar uma estratégia de sensibilização é que as Sociedades Nacionais comecem por identificar e priorizar as áreas passíveis de melhoria, o que podem fazer recorrendo às perguntas de avaliação do [Capítulo 2](#), do [Capítulo 3](#) e do [Capítulo 4](#), que lhes permitem identificar as áreas em que as leis nacionais podem ser reforçadas. Para facilidade de referência, todas as perguntas de avaliação são apresentadas no Anexo 2. Pode haver várias áreas candidatas a melhoria, caso em que será importante dar primazia às que necessitam de ser abordadas em primeiro lugar. Ao estabelecer prioridades, as Sociedades Nacionais devem avaliar até que ponto beneficiariam de uma mudança na lei e em que medida essa mudança é suscetível de concretização.

As Sociedades Nacionais podem querer criar um grupo de trabalho que seja responsável por identificar e priorizar áreas suscetíveis de melhoria e por conceber e implantar uma subsequente estratégia de sensibilização. Esse grupo de trabalho pode ser mais bem-sucedido se os seus membros tiverem conhecimentos e experiências diversificados; por exemplo, pode ser vantajoso que o grupo de trabalho inclua voluntários, pessoal e coordenadores da Sociedade Nacional, além de representantes de vários setores (como o da saúde, da migração e da gestão do risco de catástrofes).

É importante que o grupo de trabalho consulte os representantes das equipas competentes da Sociedade Nacional, pois elas estarão bem posicionadas para identificar e avaliar as áreas suscetíveis de melhoria. Por exemplo, é provável que um representante da equipa financeira seja capaz de identificar se foram concedidos à Sociedade Nacional os tipos de isenção fiscal discutidos no [Capítulo 4](#) e, em caso negativo, avaliar em que medida a Sociedade Nacional beneficiaria se lhe fossem concedidas as isenções relevantes.

No que toca à gestão do risco de catástrofes, as Sociedades Nacionais devem pensar não só em rever as leis e políticas aplicáveis, mas também, e de forma mais ampla, os seus sistemas de preparação e resposta. A Preparação para uma Resposta Eficaz ([Preparedness for Effective Response](#)) (PRE) é uma abordagem destinada a ser usada pelas Sociedades Nacionais para avaliar, medir e analisar sistematicamente os pontos fortes e fracos dos seus sistemas de resposta, para efeitos de melhoria contínua. A abordagem PRE pode ajudar as Sociedades Nacionais a desempenhar o seu papel auxiliar na gestão do risco de catástrofes, ao reforçar a sua capacidade de prestar assistência atempada e eficaz.

B. Conceber e implantar uma estratégia de sensibilização

Uma vez tendo identificado uma ou mais áreas prioritárias para melhoria, a Sociedade Nacional terá de elaborar e pôr em prática uma estratégia de sensibilização, o que envolve três passos fundamentais: (1) criar mensagens-chave de sensibilização; (2) identificar quem se deve abordar; e (3) definir como abordar a pessoa. As secções seguintes fornecem orientações sobre estes três passos fundamentais.



Além das orientações que se seguem, as Sociedades Nacionais podem consultar o curso de formação em sensibilização disponível em linha na [Plataforma de Aprendizagem](#) da IFRC. O curso de formação em linha, intitulado **Preparação para a Sensibilização na CV/CV** (Getting Ready for RCRC Advocacy), explica com precisão como conceber e implantar uma estratégia de sensibilização. As Sociedades Nacionais podem também consultar o Conjunto de Ferramentas de **Sensibilização Legislativa**, que é um pacote de formação sobre sensibilização para a mudança jurídica. O Conjunto de Ferramentas inclui um **Guia do Facilitador** e um **Manual dos Participantes**.

Nos seus esforços de sensibilização junto do Governo, as Sociedades Nacionais não devem hesitar em procurar o apoio da Comissão Conjunta para os Estatutos, do Programa de Legislação de Catástrofes da IFRC e dos seguintes Departamentos da IFRC: Desenvolvimento da Sociedade Nacional, Apoio à Governação e ao Conselho, Saúde e Prestação de Cuidados, e Prevenção, Resposta e Recuperação em caso de Catástrofe e Crise.

1. Criar mensagens-chave de sensibilização

O **primeiro passo** na conceção de uma estratégia de sensibilização é elaborar **mensagens-chave de sensibilização**. Uma mensagem de sensibilização tem três componentes: um problema, uma solução e um pedido. O **problema** é o desafio enfrentado pela Sociedade Nacional, a **solução** é a reforma jurídica ou de política que ela propõe e o **pedido** é que o Governo ou o Parlamento implemente essa reforma.

Para dar um exemplo específico, o problema poderia ser que a Sociedade Nacional está a gastar muitos recursos no pagamento de direitos sobre a importação de artigos de socorro; a solução poderia ser alterar a Lei Aduaneira ou a Lei CV/CV para que a Sociedade Nacional ficasse isenta do pagamento de direitos aduaneiros sobre artigos de socorro; e o pedido poderia ser que o Governo apresentasse ao Parlamento uma proposta de lei que concretizasse esta alteração. Conforme referido ao longo deste guia, nem sempre uma lei será a única forma de alcançar o resultado prático de que a Sociedade Nacional necessita; uma solução e um pedido alternativos poderiam consistir em que o Ministro das Alfândegas emitisse um decreto ou carta oficial isentando a Sociedade Nacional do pagamento de direitos aduaneiros sobre artigos de socorro. Consoante as circunstâncias, esta poderia ser uma opção mais rápida ou mais exequível.

As Sociedades Nacionais terão de ponderar cuidadosamente a forma de enquadrar e comunicar o problema, a solução e o pedido. Uma das coisas mais importantes a considerar é de que forma a Sociedade Nacional pode convencer os ministros ou deputados do Governo competentes de que a solução e o pedido que apresentam são pertinentes. A Sociedade Nacional poderá querer enfatizar os seguintes pontos:

- o seu papel único como auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário, o que implica uma parceria com essas autoridades caracterizada por responsabilidades e benefícios mútuos;
- a sua contribuição, experiência, conhecimento e capacidade em relação às atividades relevantes (p. ex., preparação para catástrofes ao nível comunitário, formação em primeiros socorros, assistência a migrantes recém-chegados);
- a sua presença em todo o país, o acesso às populações vulneráveis e a adesão aos Princípios Fundamentais;
- o seu estatuto como sociedade de ajuda voluntária cujas atividades são realizadas predominantemente através de uma rede de voluntários de base;
- exemplos de melhores práticas de outros países, a fim de ilustrar como a solução proposta poderia ser adotada; e
- de que forma o próprio Governo pode beneficiar da solução proposta pela Sociedade Nacional.

2. Identificar quem se deve abordar

O **segundo passo** na criação de uma estratégia de sensibilização consiste em identificar quem se deve abordar: deverá ser a pessoa que mais provavelmente estará disposta e será capaz de atender ao pedido da Sociedade Nacional. Algumas Sociedades Nacionais podem ter acesso ao Presidente ou ao Primeiro-Ministro, caso em que será provavelmente esta a melhor pessoa a abordar. Quando tal não for possível, existem várias alternativas.

- **Ministério da tutela:** algumas Sociedades Nacionais têm um ministério da tutela, ou seja, um ministério que é oficialmente responsável por estabelecer ligação e/ou apoiar a Sociedade Nacional. Se a Sociedade Nacional tiver um ministério da tutela, será adequado abordar o ministro ou funcionários de alto nível do ministério para discutir o problema, a solução e o pedido.
- **Departamento sectorial:** se não houver um ministério da tutela, a Sociedade Nacional deverá abordar o ministro ou funcionários de alto nível do departamento sectorial responsável pelo problema em causa. Por exemplo, é provável que a Sociedade Nacional deva abordar o ministro do emprego ou das relações laborais relativamente a um pedido para que os seus voluntários sejam cobertos por um esquema de seguro de trabalho financiado pelo Governo.



Iémen, 2017. O voluntário da Sociedade do Crescente Vermelho do Iémen, Hisham, distribui folhetos aos transeuntes para os ensinar a protegerem-se da cólera. © Sociedade do Crescente Vermelho do Iémen

Outra opção é a Sociedade Nacional abordar os deputados, que pode ser conveniente quando a solução do problema requerer a aprovação de uma lei. Neste caso, a Sociedade Nacional deve identificar e abordar os deputados que provavelmente serão recetivos às suas mensagens de sensibilização. A IFRC publicou um Guia para os Deputados do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ([Guide for Parliamentarians to the International Red Cross and Red Crescent Movement](#)), que é um recurso útil que as Sociedades Nacionais podem partilhar com os deputados. As Sociedades Nacionais podem também querer utilizar o guia para preparar mensagens-chave e pontos de discussão para reuniões com deputados.

É mais provável que os esforços de sensibilização sejam bem-sucedidos na esteira de uma relação de longo prazo com o Governo ou com os deputados, razão pela qual pode ser muito benéfico para as Sociedades Nacionais investirem nas relações com os seus ministérios da tutela e departamentos sectoriais competentes, agendando reuniões periódicas. Como se verá num dos estudos de caso seguintes, as Sociedades Nacionais podem também beneficiar do fomento de relações de longo prazo com deputados, por exemplo, criando um grupo de trabalho parlamentar para apoiar as suas atividades.

3. Definir como abordar a pessoa

O **terceiro passo** na elaboração de uma estratégia de sensibilização é definir como abordar a pessoa relevante. Um bom ponto de partida será o presidente da Sociedade Nacional (ou um dirigente sénior, como o diretor da área de gestão do risco de catástrofes ou da saúde) escrever uma carta à pessoa em questão. A carta deve delinear sucintamente o problema e solicitar uma reunião em que se possa discutir o papel auxiliar da Sociedade Nacional e as suas principais mensagens de sensibilização. Sempre que possível, é mais vantajoso abordar e reunir-se diretamente com a pessoa. Se não for possível uma abordagem direta, as Sociedades Nacionais devem ponderar se há alguém que as possa apresentar à pessoa em causa ou que a possa sensibilizar em seu nome.

C. Modelo de Acordo Pré-Catástrofe

O Programa de Legislação de Catástrofes da IFRC elaborou um Modelo de Acordo Pré-Catástrofe a ser celebrado entre uma Sociedade Nacional, as autoridades públicas e a IFRC. O objetivo do Modelo de Acordo Pré-Catástrofe é facilitar o trabalho da Cruz Vermelha no país mediante funções e responsabilidades pré-acordadas, bem como facilidades jurídicas. O Modelo de Acordo Pré-Catástrofe:

- **descreve** em pormenor as funções e responsabilidades das partes no que diz respeito à preparação e resposta a catástrofes, incluindo em casos de emergência de saúde pública;
- **prevê** que a Sociedade Nacional seja incluída em quaisquer mecanismos de coordenação e comunicação estabelecidos a nível nacional, regional ou local;
- **estabelece firmemente** o papel auxiliar da Sociedade Nacional e a sua adesão aos Princípios Fundamentais e aos Estatutos do Movimento e contém uma lista pormenorizada e abrangente de facilidades jurídicas para a preparação e resposta a catástrofes.

O Modelo de Acordo Pré-Catástrofe, apresentado no [Anexo 5](#), pode ser adaptado ao contexto local e a uma agência governamental específica ou a múltiplas agências governamentais, sendo provavelmente mais útil em contextos em que as leis nacionais ainda não forneçam à Sociedade Nacional uma base jurídica sólida e abrangente.

D. Case Studies

Sensibilizar para uma nova lei da Cruz Vermelha e uma nova legislação de catástrofes na Mongólia

A 7 de janeiro de 2016, o Parlamento mongol aprovou a «Lei sobre o Estatuto Jurídico da Sociedade da Cruz Vermelha Mongol» (**Lei da SCVM**). Posteriormente, a 2 de maio de 2016, o Governo da Mongólia adotou uma Resolução sobre a aplicação da nova Lei da SCVM. Juntas, a Lei e a Resolução sobre a SCVM, formam uma base jurídica firme para a Sociedade da Cruz Vermelha da Mongólia (**SCVM**). A adoção da Lei e da Resolução sobre a SCVM foi o resultado de uma campanha de sensibilização organizada e estratégica levada a cabo pela SCVM.

A sensibilização para uma nova Lei da Cruz Vermelha passou a ser considerada da maior importância quando Bolormaa Nordov começou a desempenhar o cargo de Secretária-Geral da SCVM no final de 2013. Nessa altura, a SCVM operava com o estatuto de ONG, usufruindo dos mesmos direitos legais e privilégios que as ONG. A título de contextualização, a Mongólia tem dois grandes partidos políticos, que detêm a maioria dos assentos no seu Parlamento unicameral, o Grande Khural do Estado. A SCVM compreendeu astutamente que, ao sensibilizar para o reforço da sua base jurídica, seria benéfico que houvesse membros do Parlamento dos dois maiores partidos políticos que conhecessem e apoiassem o seu trabalho. Por essa razão, a SCVM abordou membros de ambos os partidos, convidando-os a juntarem-se a um novo grupo, o grupo de trabalho «Deputados da Cruz Vermelha». O grupo de trabalho começou a reunir-se regularmente, como um fórum, para discutir problemas humanitários.

Uma vez o grupo de trabalho bem estabelecido, a SCVM propôs a ideia de uma nova Lei da Cruz Vermelha. O grupo de trabalho apoiou esta ideia, pelo que se criou uma comissão de redação separada composta por representantes do grupo de trabalho, do Conselho de Administração da SCVM, da IFRC e do CICV, bem como um redator legislativo do Governo. Depois de preparado um projeto de lei da SCVM, esta, em parceria com a IFRC e contando com o apoio do grupo de trabalho, tomou medidas para consciencializar os deputados sobre o papel auxiliar, o trabalho da SCVM e o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Alguns representantes da IFRC fizeram uma apresentação no Parlamento sobre o papel auxiliar e o secretário-geral da Cruz Vermelha das Fiji também fez uma visita à Mongólia para partilha de experiências. Paralelamente, a SCVM continuou a envolver-se ativamente e a apoiar os deputados do grupo de trabalho da Cruz Vermelha.

O projeto de lei da SCVM foi apresentado pelo orador do Parlamento em 21 de agosto de 2015 e aprovado em 7 de janeiro de 2016. A lei foi co-proposta pelos dois maiores partidos, o que refletiu o esforço bem-sucedido da SCVM para alcançar o apoio bipartidário. Uma vez aprovada a Lei da SCVM, esta empreendeu atividades de consciencialização para informar o público geral sobre a nova lei; estas atividades foram concebidas para atingir um amplo segmento da população e incluíram uma pequena banda desenhada e participação em transmissões televisivas.

Em 2 de maio de 2016, o Governo da Mongólia adotou uma Resolução sobre a aplicação da nova Lei da Cruz Vermelha. Juntas, a Lei e a Resolução sobre a SCVM, formam uma base jurídica firme para a Sociedade da Cruz Vermelha da Mongólia. A Lei da SCVM define claramente o estatuto e o mandato da SCVM, proporcionando proteção legal da sua independência e emblema. Uma das características importantes desta lei é exigir que o Governo apoie a SCVM através de reuniões anuais e afetações orçamentais. Por sua vez, a Resolução da SCVM exige que o vice-primeiro ministro delegue formalmente certas funções humanitárias à SCVM. As Resoluções também exigem que o Governo nacional e local afete orçamentos anuais à SCVM para o desempenho das funções humanitárias que lhe são delegadas.

A Lei e a Resolução da SCVM forneceram à SCVM as bases para que começasse a trabalhar de perto com as autoridades públicas como uma organização humanitária nacional e auxiliar do Governo. Numa cadência anual, a SCVM atualiza e revê os acordos de cooperação com autoridades competentes como o Ministério do Trabalho e da Proteção Social, o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e da Ciência e a Agência Nacional de Gestão de Emergências. Existe um Conselho Estatal de Cooperação da Cruz Vermelha ao nível nacional que se reúne regularmente e realiza reuniões também ao nível local. Em virtude da Lei e da Resolução da SCVM, a SCVM tem acesso contínuo e garantido ao apoio orçamental a nível nacional e local.

Pouco depois da adoção da Lei e da Resolução da SCVM, a SCVM centrou-se na revisão da principal lei de catástrofes da Mongólia, o que foi uma excelente oportunidade para cimentar o seu papel auxiliar em relação à gestão do risco de catástrofes. Paralelamente, a SCVM manteve-se em colaboração com o grupo de trabalho dos Deputados da Cruz Vermelha, que continuou a reunir-se periodicamente.

Havia uma série de aspetos na lei vigente sobre catástrofes que poderiam ser melhorados: por exemplo, ela não distinguia claramente entre as diferentes fases da gestão do risco de catástrofes, nem regulamentava a coordenação da assistência humanitária. Com o apoio do Programa de Legislação de Catástrofes da IFRC, a SCVM trabalhou em estreita colaboração com a Agência Nacional de Gestão de Emergências (ANGE) para apoiar na elaboração de uma nova lei de catástrofes; durante duas semanas, um membro do Programa de Legislação de Catástrofes colaborou com a ANGE a fim de lhe prestar apoio jurídico intensivo.

O projeto de lei resultante estava de acordo com as melhores práticas internacionais e reconhecia claramente o papel da SCVM em relação à gestão do risco de catástrofes. A SCVM conseguiu mobilizar o grupo de trabalho dos Deputados

da Cruz Vermelha para apoiar o projeto de lei, tendo o Grande Khural do Estado aprovado a Lei de Proteção contra Catástrofes em 2 de fevereiro de 2017.

A Lei reconhece especificamente o papel da SCVM enquanto formadora em proteção contra catástrofes e coordenadora da assistência humanitária internacional da IFRC, conferindo-lhe um mandato explícito para realizar estas atividades e reforçar ainda mais a sua base legal.

Paralelamente à evolução jurídica discutida neste estudo de caso, desde 2016 que a SCVM tem vindo a rever, a avaliar e a reforçar sistematicamente os seus sistemas de preparação e resposta a catástrofes. Em 2019, a SCVM adotou a abordagem PRE, que resultou na conceção de um novo plano multisectorial e multifinanciado para reforçar ainda mais a sua capacidade de resposta. O Estudo de Caso de Preparação da Sociedade Nacional da Mongólia (Mongolia National Society Preparedness Case Study) fornece uma visão geral dos recentes esforços e realizações da SCVM nesta área.

Sensibilizar para a clarificação do estatuto jurídico da Sociedade do Crescente Vermelho do Paquistão

A Sociedade do Crescente Vermelho do Paquistão (**SCVP**) é a única organização humanitária estatutária no Paquistão e foi estabelecida por um ato parlamentar em 1947. Inicialmente denominada «Sociedade da Cruz Vermelha do Paquistão», a SCVP viu o seu nome alterado para «Sociedade do Crescente Vermelho do Paquistão» por um ato de alteração aprovado em 1974. Tendo sido estabelecida por um ato parlamentar, a SCVP tem o estatuto legal de um órgão estatutário, facto que a distingue das organizações não governamentais e reflete o seu papel auxiliar de apoio e complemento das atividades humanitárias do Governo, de acordo com o seu mandato e as suas capacidades.



Paquistão, 2016. Sadia Jamil, voluntária da Sociedade do Crescente Vermelho do Paquistão, aperta a mão a uma paciente numa clínica de saúde na província de KPK. © IFRC

Apesar de o Governo Federal ter representação no Organismo de Gestão da SCVP e o Presidente do Paquistão ser presidente ex officio da Sociedade, o estatuto legal da SCVP como órgão estatutário e auxiliar do Governo nem sempre é bem conhecido ou compreendido pelas autoridades públicas ou pelo público em geral, já que alguns veem a SCVP e as componentes do Movimento como organizações não governamentais (**ONG**) ou ONG internacionais (**ONGI**). Nos últimos anos, a percepção que as autoridades públicas têm da SCVP como uma ONG fez com que esta deparasse com barreiras regulamentares em relação a vistos, financiamento estrangeiro, importação de artigos de socorro e acesso a certas áreas geográficas no Paquistão. A SCVP tem enfrentado problemas na realização de atividades humanitárias nalgumas áreas sensíveis do país, onde as autoridades públicas não lhe concederam acesso. Devido a esta restrição, a SCVP tem sido incapaz de prestar assistência às comunidades carenciadas e necessitadas dessas áreas, o que resultou na redução do apoio dos doadores e num défice de capacidades operacionais.

Em 2020, a SCVP teve dificuldade em receber financiamento do Crescente Vermelho do Qatar por estar sujeita a regulamentos rigorosos aplicáveis às ONGI. Os protocolos financeiros aplicados pelo Banco do Estado do Paquistão dificultaram a receção de verbas estrangeiras por todas as organizações, tendo a SCVP sido sujeita aos mesmos regulamentos rigorosos, apesar de ser um órgão estatutário e auxiliar das autoridades públicas. As atividades humanitárias que a SCVP tinha planeado com a assistência financeira do Crescente Vermelho do Qatar tiveram de ser suspensas devido a este entrave à transferência de verbas do Crescente Vermelho do Qatar para a SCVP. A SCVP já estava a enfrentar muitos destes problemas, tendo esta restrição financeira atuado como um importante fator motivacional para que os dirigentes da SCVP estabelecessem a identidade da Sociedade como órgão estatutário e auxiliar do Governo no domínio humanitário. A clarificação do estatuto de auxiliar distinguiria a SCVP das ONG nacionais e internacionais e mesmo de outras organizações humanitárias no país.

A SCVP sensibilizou com sucesso o seu Ministério da tutela, o Ministério da Saúde, para a clarificação do seu estatuto legal. Em 31 de agosto de 2020, o Ministério da Saúde emitiu uma carta oficial para a Divisão de Assuntos Económicos confirmando o estatuto da SCVP como um órgão estatutário constituído e regido pela Lei da SCVP. Em resposta a esta carta, a Divisão de Assuntos Económicos emitiu em 16 de setembro de 2020 uma carta reconhecendo que a SCVP é um órgão estatutário, que não é uma ONG nem uma ONG internacional, e confirmando que, por conseguinte, não tem qualquer objeção a que a SCVP procure e receba financiamento estrangeiro. A carta também assinalava o papel da SCVP como organização humanitária envolvida em atividades como cuidados de saúde, ajuda em caso de catástrofe e promoção de meios de subsistência.

As cartas emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Divisão de Assuntos Económicos são documentos de grande valor para a SCVP, pois constituem uma declaração recente, explícita e oficial do estatuto jurídico da SCVP; elas permitem vencer as barreiras regulamentares que a SCVP enfrentava em relação ao financiamento estrangeiro, assegurando que a Sociedade possa receber financiamento de outras componentes dentro e fora do Movimento sem dificuldades. Em termos mais amplos, a SCVP pode apresentar as cartas a outras autoridades públicas a fim de provar que não é uma ONG nem uma ONGI e que não deve estar sujeita a leis e regulamentos que se apliquem a essas organizações. A SCVP prevê que as cartas irão reduzir significativamente as barreiras regulamentares em relação a vistos e à importação de artigos de socorro e que também lhe permitirão operar em todo o Paquistão.

Tendo conseguido clarificar o seu estatuto jurídico, a SCVP identificou os próximos passos a dar em prol da compreensão do papel auxiliar, estabelecendo a sua relação com as autoridades públicas e reforçando a sua base jurídica. Uma das prioridades é sensibilizar os outros ministérios governamentais para o seu papel auxiliar e o seu estatuto jurídico. Do mesmo modo, a SCVP identificou uma série de áreas em que poderia reforçar a sua base jurídica, por exemplo revendo a sua Lei, Constituição e Estatutos, bem como a proteção legal do emblema.

Sensibilizar para uma nova lei da Cruz Vermelha Argentina

«No nosso mundo humanitário, uma vitória conta mais que mil derrotas».

— *Diego Tipping, presidente da Cruz Vermelha Argentina*¹⁰⁵

Há cinco anos, e sob um novo conselho diretivo, a Cruz Vermelha Argentina (CVA) empreendeu uma análise do seu papel auxiliar e concebeu um plano de ação, identificando ações a empreender a curto, médio e longo prazo para reforçar as suas capacidades como Sociedade Nacional. A reforma do seu estatuto interno foi considerada uma prioridade, a fim de reforçar as suas capacidades de liderança, aumentar os recursos através de financiamento público e dar precedência aos problemas relacionados com o género, entre outros assuntos cruciais.

Isto levou que se avaliasse de que forma a CVA poderia trabalhar melhor com as autoridades nacionais. A lei constitutiva da CVA de 1893 não foi considerada suficientemente protetora do emblema da Cruz Vermelha¹⁰⁶ nem do voluntariado¹⁰⁷ nem dos bens da CVA. A reforma da Lei CVA foi norteada por três questões fundamentais:

1. qual era e qual poderia ser o valor acrescentado da Sociedade Nacional para as autoridades públicas?;
2. que tipo de facilidades jurídicas era necessário — e para o qual se deveria sensibilizar — a fim de reforçar as capacidades e o papel auxiliar da CVA? A este respeito, fez-se uma análise comparativa e uma espécie de «avaliação das necessidades» de outras leis da Cruz Vermelha; e
3. a necessidade de refletir as capacidades da CVA como parte de um movimento internacional que pudesse contribuir para reforçar as capacidades logísticas da Argentina em caso de emergência.

Um dos maiores problemas enfrentados na sensibilização para a reforma da lei foi a falta de conhecimento do mundo da Cruz Vermelha pelas partes envolvidas ao nível nacional, que não conheciam a cultura nem a língua do sector humanitário. A CVA empreendeu uma campanha proativa de comunicação e sensibilização para convencer os presidentes de ambas as câmaras do Congresso Nacional e obter a atenção dos meios de comunicação tradicionais e sociais (através da hashtag “#leycruzroja”).

Os esforços de sensibilização granjearam à CVA 400 000 assinaturas, o limiar exigido pela Constituição Argentina para poder apresentar uma iniciativa de proposta de lei ao Parlamento. A CVA acabou por recolher um milhão de assinaturas, tendo apresentado o projeto ao Parlamento («Dos Abrazos»). A estratégia de sensibilização da CVA envolveu: uma infografia do conteúdo da proposta de lei, mensagens-chave para divulgar ao público e aos decisores e a criação de um website especial que apresentou as assinaturas e mensagens de apoio de artistas, voluntários da CVA (sob a lema «Quero ser protegido») e parceiros. Todos os fóruns relevantes, tanto dentro (p. ex., a Conferência Interamericana da Cruz Vermelha de 2018, a 33.ª Conferência Internacional) como fora do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho tornaram-se numa oportunidade para sensibilizar para a nova lei.

A nova lei CVA foi aprovada por unanimidade em 8 de junho de 2020. No contexto da pandemia da COVID-19, esta foi a primeira lei alguma vez aprovada através de uma sessão remota do Congresso. A nova Lei CVA tem muitos pontos fortes, incluindo (mas não se limitando a) disposições que reconhecem o papel auxiliar, delineiam as atividades humanitárias que a CVA realiza em toda a Argentina, reconhecem e protegem o emblema, reconhecem e facilitam o voluntariado, e isentam a CVA do pagamento de impostos sobre as importações. Por exemplo:

- relativamente ao **voluntariado**, a nova lei reconhece que a CVA realiza as suas atividades humanitárias principalmente através do trabalho voluntário e determina que essas atividades de voluntariado para a CVA devem ser consideradas como um «encargo público» para o empregador (até 5 dias por ano para fins educativos e 10 dias para resposta a emergências);
- no que toca ao **emblema**, a nova lei autoriza a CVA a utilizar como seu emblema a cruz vermelha num fundo branco, proibindo o uso indevido do mesmo. A lei também reconhece o emblema e o nome da CVA como uma marca registada e proíbe o registo de qualquer marca semelhante.

Em termos globais, a nova lei confere à CVA uma base jurídica muito mais sólida, que irá apoiar e facilitar o seu papel auxiliar.

LEI-MODELO CV/CV

Lei-Modelo

Lei sobre o Reconhecimento da (Nome da Sociedade da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho)

Comentário

O objetivo desta «lei-modelo» sobre as Sociedades da Cruz Vermelha/Crescente Vermelho é encorajar os Governos e as Sociedades Nacionais a darem a devida atenção aos aspetos legais de apoio e proteção das funções das Sociedades Nacionais e, ao mesmo tempo, fornecer cláusulas de referência que abarquem as principais áreas de interesse do Movimento e que possam servir de inspiração para o trabalho legislativo.

A referência ao «reconhecimento» no título significa que a legislação especial relativa à Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho pode — mas nem sempre tem de — constituir o ato através do qual um Governo reconhece formalmente a sua Sociedade como auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário com base nas Convenções de Genebra; tal reconhecimento pode derivar de outros atos do Governo (poder legislativo ou executivo).

Artigo 1

1.1 Esta lei regulamenta o estatuto jurídico da (nome da Sociedade) (doravante designada por «a Sociedade») e pode ser citada como «A Lei da (nome da Sociedade)».

1.2 A Sociedade é uma sociedade de ajuda voluntária, auxiliar das autoridades públicas no domínio humanitário, reconhecida e autorizada com base nas Convenções de Genebra (e respetivos Protocolos Adicionais) a prestar assistência aos serviços médicos das forças armadas em tempos de conflito armado.

1.3 A Sociedade é a única Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho (em/no/na nome do país) e exerce as suas atividades em todo o território (de/do/da nome do país).

1.4 A Sociedade deverá atuar sempre em conformidade com as Convenções de Genebra (e respetivos Protocolos Adicionais), as leis (de/do/da nome do país) e os Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho adotados pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

1.5 As autoridades públicas deverão respeitar sempre a adesão da Sociedade aos Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, conforme exigido pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 55(I) .

Comentário

As as secções entre parêntesis contêm requisitos legais mínimos para o reconhecimento das Sociedades Nacionais pelo CICV, em conformidade com os Estatutos do Movimento. Estes Estatutos, bem como os Princípios Fundamentais, foram adotados pela última vez pela 25.ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Genebra, 1986).

Nalguns países, a determinação dos direitos e deveres legais da Sociedade não aparece necessariamente num único diploma legislativo afeto à Sociedade Nacional, podendo estar dispersa por vários códigos legais ou leis como, por exemplo, o código civil, o direito fiscal, a legislação da segurança social, o código penal etc. As várias cláusulas contidas nesta lei-modelo podem, por isso, ser utilizadas separadamente para integrar a legislação específica pertinente.

A Resolução 55(l) pode ser consultada no Manual do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (1994, p. 732).

Artigo 2

2.1 A Sociedade é uma pessoa coletiva dotada de personalidade jurídica.

2.2 A Sociedade deverá agir sempre em conformidade com os seus Estatutos (Constituição, regulamentos), adotados (pelo/pela órgão competente da Sociedade).

Comentário

A natureza jurídica da Sociedade Nacional (p. ex., associação de direito privado, instituição de direito público etc.) depende do sistema jurídico local e respetivas tradições, cabendo, por conseguinte, a cada Governo nacional decidir sobre ela.

O legislador pode também querer estabelecer princípios gerais relativamente à estrutura departamental e à governação da Sociedade (definição dos seus principais órgãos dirigentes).

A fim de permitir que a Sociedade ajuste a sua estrutura, administração e atividades à evolução das necessidades e circunstâncias, a lei deve restringir-se aos princípios essenciais e deixar espaço para que a própria Sociedade adapte os seus Estatutos. Por conseguinte, é recomendável não incluir na lei o texto integral dos Estatutos da Sociedade.

Artigo 3

3.1 Além de prestar assistência aos serviços médicos das forças armadas em tempos de conflito armado, o objeto da Sociedade é prevenir e aliviar o sofrimento humano com total imparcialidade, não fazendo qualquer discriminação de nacionalidade, raça, sexo, crenças religiosas, classe ou opiniões políticas.

3.2 Para cumprir o seu objeto conforme definido no parágrafo anterior, a Sociedade deverá desempenhar as funções definidas nos seus Estatutos, nos tratados internacionais dos quais (o/a nome do país) faça parte e nas resoluções da Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Comentário

Em certos países, o legislador pode querer especificar que nenhuma das atividades da Sociedade geradoras de receitas que seja exclusivamente afeta ao objeto da Sociedade deverá ser qualificada como uma transação sujeita às leis que regulam o comércio, mesmo que seja realizada através de disposições contratuais que estipulem um preço para os bens e serviços fornecidos pela Sociedade.

Artigo 4

A Sociedade deverá cumprir os seus deveres como componente do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e como membro da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Comentário

Uma vez reconhecida pelo CICV, a Sociedade, enquanto componente do Movimento, participa na tomada de decisões dos órgãos estatutários do Movimento. Quando se tornam membros da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que é uma entidade jurídica em si mesma, as Sociedades Nacionais comprometem-se a respeitar as decisões tomadas pelos seus órgãos dirigentes. Esta disposição permite que uma Sociedade Nacional respeite sempre as decisões tomadas no âmbito do Movimento e da Federação Internacional.

Artigo 5

5.1 A Sociedade pode, dentro dos limites estabelecidos pelo seu objeto e funções, adquirir, possuir, alienar e administrar os bens que considere adequados, podendo também aceitar qualquer transferência de bens imóveis para o seu uso ou benefício.

5.2 A Sociedade pode, de acordo com o seu objeto e funções, aceitar contribuições e assistência sem restrições, sob qualquer forma, de pessoas singulares, das autoridades públicas e de organismos privados ou públicos. Pode aceitar,

enquanto representante ou fiduciária, verbas ou propriedade fiduciária ou afeta a uma utilização específica, desde que tal utilização se enquadre no âmbito geral do seu objeto e funções.

5.3 A Sociedade pode constituir e administrar quaisquer fundos de reserva, de seguros ou outras verbas para o seu pessoal ou qualquer uma das suas atividades.

5.4 Os bens da Sociedade, incluindo os seus recursos financeiros e imobiliários, bem como as receitas das atividades geradoras de rendimentos, devem estar isentos de todos os impostos e direitos.

5.5 Os donativos feitos à Sociedade por qualquer pessoa singular ou entidade jurídica devem beneficiar de isenção fiscal.

5.6 As autoridades públicas devem providenciar a cobertura dos custos de qualquer serviço ou atividade que possam confiar à Sociedade no âmbito do objeto e das funções da mesma. As condições de execução de tais serviços ou atividades devem ser estabelecidas em acordos entre a Sociedade e a autoridade pública competente.

Comentário

O legislador pode querer especificar que todos os órgãos subsidiários da Sociedade, incluindo os que são dotados de capacidade jurídica ou os que foram criados sob os auspícios da Sociedade, devem beneficiar, no todo ou em parte, das disposições da presente lei, sobretudo as que se referem ao estatuto fiscal da Sociedade.

Artigo 6

6.1 A Sociedade deverá ser autorizada a usar como emblema uma cruz vermelha (crescente vermelho) num fundo branco para todos os fins previstos pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949, a presente lei e os Regulamentos sobre o Uso do Emblema pelas Sociedades Nacionais adotados pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

6.2 Qualquer utilização do emblema da cruz vermelha (crescente vermelho) que não o previsto nas Convenções de Genebra de 1949 ou no parágrafo 1 que antecede, é proibida e será punida com (sanção) (em conformidade com a disposição aplicável do código penal ou lei específica que reprima o uso abusivo do emblema).

Comentário

Nos países onde vigore uma lei separada para reprimir o uso abusivo dos emblemas e designações da cruz vermelha e do crescente vermelho, do símbolo da defesa civil e de sinais eletrónicos previstos no Protocolo Adicional I, pode incluir-se uma referência a essa lei específica no parágrafo 6.1. Não existindo uma tal lei especial, esta cláusula deve ser considerada como a proteção legal mínima do emblema da cruz vermelha ou do crescente vermelho. Recomenda-se, contudo, que os Governos promulguem legislação adequada e precisa sobre a utilização dos emblemas das Convenções de Genebra.

O CICV publicou uma lei-modelo para esse fim (International Review of the Red Cross, julho-agosto de 1996, N.º 313, p. 482-495) e o Serviço Consultivo do CICV sobre o Direito Internacional Humanitário (DIH) tem exemplos de legislação sobre o emblema adotada em cerca de 80 Estados.

Os Regulamentos sobre o Uso do Emblema pelas Sociedades Nacionais foram adotados pela Conferência Internacional em 1965 (e revistos pelo Conselho de Delegados de 1991, após aprovação pelos Estados Partes nas Convenções de Genebra num procedimento escrito).

Nalguns países, as verbas resultantes das sanções mencionadas no parágrafo 2 revertem a favor da Sociedade como contributo para os seus recursos financeiros gerais.

Artigo 7

A presente lei entrará em vigor em (data) e substituirá a partir dessa data (a lei vigente anterior).

ANEXO 2

PERGUNTAS DE AVALIAÇÃO

A. A. Lei CV/CV

1. 1. A Lei CV/CV:
 - a. reconhece o papel auxiliar da Sociedade Nacional;
 - b. contém uma definição do papel auxiliar coerente com a Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional;
 - c. descreve as funções e deveres da Sociedade Nacional e das autoridades públicas de forma coerente com a Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional; e
 - d. exige que as autoridades públicas respeitem sempre a adesão da Sociedade Nacional aos Princípios Fundamentais?
2. A Lei CV/CV estabelece que a Sociedade Nacional é a única Sociedade Nacional no país e que realiza as suas atividades em todo o território nacional?
3. A Lei CV/CV estipula que a Sociedade Nacional tem de agir sempre em conformidade com os seus Estatutos?
4. A Lei CV/CV reconhece que a Sociedade Nacional tem deveres legais enquanto componente do Movimento e membro da IFRC?
5. A Lei CV/CV contém alguma disposição:
 - a. que autorize a Sociedade Nacional a usar como emblema a cruz vermelha/ o crescente vermelho/ o cristal vermelho num fundo branco, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949 e os Regulamentos do Emblema; e
 - b. que proíba qualquer outro uso do emblema e que estabeleça sanções para uma utilização indevida?
6. A Lei CV/CV confere personalidade jurídica à Sociedade Nacional e, se necessário, especifica que atos jurídicos (p. ex., aquisição de bens, celebração de contratos) ela pode realizar?
7. A Lei CV/CV contém alguma disposição que descreva o objeto da Sociedade Nacional que seja coerente com o Preâmbulo dos Estatutos do Movimento e o artigo 3.1 da Lei-Modelo CV/CV?
8. A Lei CV/CV contém alguma disposição que delinheie as principais atividades da Sociedade Nacional de forma abrangente e não exaustiva?
9. A Lei CV/CV estabelece que o Governo irá atribuir verbas às atividades que confia à Sociedade Nacional?
10. A Lei CV/CV confere uma ampla isenção fiscal à Sociedade Nacional e respetivos doadores?

B. Leis, políticas, planos e acordos setoriais

A fim de avaliar se as leis, políticas, planos e acordos setoriais apoiam adequadamente o papel auxiliar, as Sociedades Nacionais devem primeiro:

- a. preparar uma lista das principais atividades da Sociedade Nacional no âmbito da saúde, da gestão do risco de catástrofes, da migração, da assistência social e de quaisquer outros sectores-chave;
- b. procurar todas as leis, políticas, planos e acordos relacionados com essas atividades-chave (p. ex., Lei relativa aos Doadores de Sangue, Plano de Resposta a Catástrofes, Política sobre a Migração Irregular).

Posteriormente, podem usar-se as perguntas seguintes para avaliar se os instrumentos identificados apoiam e refletem adequadamente o papel auxiliar da Sociedade Nacional.

1. As leis, políticas, planos e acordos setoriais identificados atribuem funções e responsabilidades claras à Sociedade Nacional?
2. Em caso afirmativo, serão essas funções e responsabilidades compatíveis com a experiência, a capacidade e os recursos da Sociedade Nacional?
3. As leis, políticas, planos e acordos setoriais identificados preveem que a Sociedade Nacional seja membro dos órgãos de decisão e coordenação competentes?

C. Facilidades jurídicas

1. O pessoal da Sociedade Nacional e os voluntários têm algum direito legalmente fixado e financiado pelo Governo a cuidados médicos, indemnizações e/ou seguros de doença, ferimentos ou morte sofridos durante o trabalho ou voluntariado?
2. Se o recrutamento militar estiver em vigor, os recrutas têm o direito legal de se voluntariarem para a Sociedade Nacional em vez do serviço militar?
3. Os funcionários do sector público e/ou privado têm o direito legal de passar um determinado número de dias por ano como voluntários da Sociedade Nacional (p. ex., 5 dias por ano, ou 10 dias em caso de emergência)?
4. A lei atribui ao pessoal da Sociedade Nacional e aos voluntários uma responsabilidade legal limitada por atos ou omissões cometidos de boa-fé e/ou pela prestação de primeiros socorros em caso de emergência?
5. As leis e/ou políticas preveem benefícios fiscais suficientes para o pessoal e voluntários da Sociedade Nacional (p. ex., redução do imposto sobre o rendimento, isenção fiscal para ajudas de custo ou bolsas de voluntariado)?
6. Existem impostos de que a Sociedade Nacional não esteja isenta e que representem um encargo financeiro significativo?
7. A lei determina que os donativos feitos à Sociedade Nacional não são tributáveis? Em caso afirmativo, isto aplica-se tanto a pessoas singulares como a organismos? Aplica-se tanto a donativos feitos por pessoas vivas como a legados deixados em testamento?
8. A Sociedade Nacional tem o direito legal de circular livremente por todo o país e de chegar às populações vulneráveis em qualquer altura? Em alternativa, a Sociedade Nacional tem direito à liberdade de circulação em qualquer altura?
9. A lei confere à Sociedade Nacional as seguintes facilidades jurídicas para bens, equipamentos e pessoal alocados às catástrofes (quer na fase de resposta quer para o pré-posicionamento)?
 - a. isenção de direitos aduaneiros, impostos, tarifas ou taxas governamentais e processos expeditos de pedido de isenção;
 - b. acesso a processos simplificados e céleres de desembaraço aduaneiro, incluindo desalfandegamento prioritário e dispensa ou redução de requisitos de inspeção;

- c.** isenção de restrições sobre os tipos ou quantidade de bens e equipamentos que podem ser importados ou exportados;
 - d.** Autorização expedita para a entrada e saída de veículos terrestres, marítimos e aéreos que transportem bens e equipamentos alocados a catástrofes;
 - e.** Dispensa de requisitos de licenciamento ou taxas de utilização de veículos importados, equipamentos de telecomunicações e outros artigos especializados; e
 - f.** Processamento expedito de vistos para o pessoal de socorro que entra ou sai do país para ajudar uma Sociedade Nacional na sua resposta a catástrofes.
- 10.** Em tempos de catástrofe, o pessoal e os voluntários da Sociedade Nacional têm acesso ao reconhecimento automático ou expedito das qualificações profissionais através das fronteiras subnacionais?

RESOLUÇÃO 2 DA 30.^a CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

30.^a Conferência Internacional, Genebra, 26 a 30 de novembro de 2007

Resolução 2 — Natureza específica do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em ações e parcerias e o papel das Sociedades Nacionais como auxiliares das autoridades públicas no domínio humanitário

A 30.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho,

reconhecendo que as fortes parcerias entre Estados, as componentes do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Movimento) e outros intervenientes humanitários, como organizações internacionais, organizações não-governamentais e a sociedade civil, são essenciais para atender eficazmente às necessidades das pessoas vulneráveis em todo o mundo, no espírito do divisa da Conferência «Juntos pela humanidade»,

reconhecendo os diferentes mandatos das várias componentes do Movimento,

relembrando o Princípio Fundamental da independência do Movimento, bem como os artigos 2.3, 3 e 4.3 dos Estatutos do Movimento, segundo os quais as Sociedades Nacionais são reconhecidas por todos os Governos como auxiliares das autoridades públicas no domínio humanitário,

relembrando os artigos 24, 26 e 27 da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de agosto de 1949, os artigos 24 e 25 da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de agosto de 1949, bem como o artigo 63 da Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949,

observando a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (A/RES/49/2 de 27 de outubro de 1994) que recorda que as Sociedades Nacionais são reconhecidas pelos respetivos Governos como auxiliares das autoridades públicas no domínio humanitário, com base nas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949,

relembrando a Agenda de Ação Humanitária adotada na 28.^a Conferência Internacional, em que os Estados, reconhecendo a importância do papel independente e auxiliar das Sociedades Nacionais, acordaram, entre outras coisas, em negociar funções e responsabilidades claramente definidas com as suas Sociedades Nacionais em atividades de redução do risco e gestão de catástrofes, bem como em atividades de saúde pública, sociais e de desenvolvimento,

relembrando a Resolução 1 da 28.^a Conferência Internacional, que saudou o estudo realizado pela Federação Internacional das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Federação Internacional) enquanto Auxiliar das Autoridades Públicas no Domínio Humanitário, e que continha o conceito de «características de uma relação equilibrada», e observando o trabalho realizado pela Federação Internacional em consulta com o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em conformidade com essa resolução,

reconhecendo que a cooperação e o diálogo das Sociedades Nacionais com os respetivos Governos incluem as funções e responsabilidades fundamentais das Sociedades Nacionais nos domínios da promoção, divulgação e implementação do Direito Internacional Humanitário,

reconhecendo que as Sociedades Nacionais representam parceiros fiáveis para as autoridades públicas nacionais e locais, que prestam serviços através da sua base diversificada de voluntários e da sua capacidade única de mobilizar recursos humanos e materiais ao nível comunitário,

reiterando a obrigação de todas as componentes do Movimento de agirem sempre em conformidade com os Princípios Fundamentais, os Estatutos do Movimento e as regras que regulamentam o uso dos emblemas e de atenderem plenamente às políticas aplicáveis do Movimento,

reconhecendo que a autonomia das Sociedades Nacionais e o seu compromisso com a neutralidade e a assistência imparcial propiciam os melhores meios para granjear a confiança de todos, a fim de terem acesso às pessoas necessitadas,

relembrando o artigo 2.4 dos Estatutos do Movimento adotados pela 25.ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha em Genebra, em 1986, e alterados em 1995 e 2006, que estipula que «os Estados deverão respeitar sempre a adesão de todas as componentes do Movimento aos Princípios Fundamentais»,

1. *reitera* que a principal responsabilidade dos Estados e das autoridades públicas é prestar assistência humanitária às pessoas vulneráveis nos respetivos territórios e que o principal objetivo das Sociedades Nacionais enquanto auxiliares das autoridades públicas no domínio humanitário é complementá-las no cumprimento desta responsabilidade;
2. *apela para* as Sociedades Nacionais e respetivas autoridades públicas para que consolidem uma relação equilibrada com responsabilidades claras e recíprocas, mantendo e reforçando um diálogo permanente a todos os níveis no âmbito do quadro acordado para a ação humanitária;
3. *reconhece* que as autoridades públicas e as Sociedades Nacionais, enquanto auxiliares, gozam de uma parceria específica e distinta, que implica responsabilidades e benefícios mútuos, com base em leis nacionais e internacionais, em que ambas acordam sobre as áreas em que a Sociedade Nacional complementa e substitui os serviços humanitários públicos; a Sociedade Nacional tem de poder prestar os seus serviços humanitários sempre em conformidade com os Princípios Fundamentais, em particular os de neutralidade e independência, e com as suas outras obrigações ao abrigo dos Estatutos do Movimento, tal como acordado pelos Estados na Conferência Internacional;
4. *reforça que*
 - a. as Sociedades Nacionais, enquanto auxiliares das autoridades públicas no domínio humanitário, têm o dever de considerar seriamente qualquer pedido das autoridades públicas para realizar atividades humanitárias no âmbito do seu mandato,
 - b. os Estados têm de se abster de solicitar às Sociedades Nacionais a realização de atividades que entrem em conflito com os Princípios Fundamentais, os Estatutos do Movimento ou a sua missão, que as Sociedades Nacionais têm o dever de recusar qualquer pedido nesse sentido e sublinha a necessidade de as autoridades públicas respeitarem tais decisões por parte das Sociedades Nacionais;
5. *convida* as Sociedades Nacionais e os Governos a clarificar e consolidar as áreas em que as Sociedades Nacionais, como auxiliares, colaboram a todos os níveis com as autoridades públicas;
6. *salia* que a Sociedade Nacional, embora reconhecendo que o seu pessoal e os seus bens são fornecidos aos serviços médicos das forças armadas do Estado, em conformidade com o artigo 26 da Primeira Convenção de Genebra de 1949, estando, por isso, sujeitos a leis e regulamentos militares, tem de respeitar os Princípios Fundamentais, incluindo o da neutralidade, manter sempre a sua autonomia e garantir que se distingue claramente dos organismos militares e de outros organismos governamentais;
7. *convida* a Federação Internacional e o CICV, em consulta com os Estados e as Sociedades Nacionais, a disponibilizarem e elaborarem material informativo relevante para as Sociedades Nacionais, as autoridades públicas e outros organismos interessados, incluindo diretrizes, aconselhamento jurídico e melhores práticas, para apoiar parcerias entre as Sociedades Nacionais e as autoridades públicas no domínio humanitário.

RESOLUÇÃO 4 DA 31.^a CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

31.^a Conferência Internacional, Genebra, 28 de novembro a 1 de dezembro de 2011

Resolução 4 — Promover o papel auxiliar: Parceria para reforçar as Sociedades Nacionais e desenvolver o voluntariado

A 31.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em termos de

(I) promoção do papel auxiliar e reforço as Sociedades Nacionais:

relembrando a Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Genebra, 26 a 30 de novembro de 2007) em que os Estados e as Sociedades Nacionais, estas últimas enquanto auxiliares das autoridades públicas no campo humanitário, gozam de uma parceria específica e distinta, que implica responsabilidades e benefícios mútuos, com base em leis nacionais e internacionais, em que o Estado e a Sociedade Nacional acordam sobre as áreas em que a última complementa e substitui os serviços humanitários públicos,

relembrando que as Sociedades Nacionais, no cumprimento do seu papel auxiliar, podem prestar um apoio de grande valor às autoridades públicas, por exemplo, na concretização das suas obrigações ao abrigo do direito internacional (concretamente, do direito internacional humanitário) e através da colaboração em tarefas conexas, como serviços de saúde e ação social, gestão de catástrofes e restabelecimento de laços familiares,

1. *apela* para as Sociedades Nacionais e respetivas autoridades públicas a todos os níveis para que prossigam e reforcem parcerias equilibradas com responsabilidades claras e mútuas;
2. *encoraja* as Sociedades Nacionais a iniciarem ou prosseguirem (conforme o caso) um diálogo com as autoridades nacionais visando reforçar a sua base jurídica no direito interno, em conformidade com as normas do Movimento, através de leis da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho consistentes, a fim de consolidarem o seu papel auxiliar no campo humanitário, e a formalizarem o compromisso das autoridades nacionais de respeitar o dever e a capacidade das Sociedades Nacionais de cumprir os Princípios Fundamentais, sobretudo o da independência;
3. *solicita* aos Estados, às Sociedades Nacionais, ao CICV e à Federação Internacional que intensifiquem o seu trabalho de reforço da base jurídica das Sociedades Nacionais, concretamente no que diz respeito aos estatutos, tendo em vista a criação de Sociedades Nacionais mais eficazes, responsáveis e transparentes, que sejam capazes de aderir sempre aos Princípios Fundamentais, e saúda o empenho contínuo das Sociedades Nacionais em alcançar este objetivo;
4. *apela* para os Estados para que criem as condições para um acesso mais favorável e eficaz das Sociedades Nacionais às pessoas necessitadas, o que constitui um dos principais desafios à organização de uma resposta sustentável;
5. *encoraja* os departamentos governamentais relevantes e outros doadores a estabelecerem um fluxo previsível e regular de recursos adaptados às necessidades operacionais das suas Sociedades Nacionais;
6. *salienta* a este respeito a importância do apoio e dos recursos a longo prazo dos Estados para contribuir para o bom funcionamento e o desenvolvimento das Sociedades Nacionais como seus auxiliares no domínio humanitário, na medida adequada para assegurar a relevância das atividades da Sociedade Nacional no seu contexto nacional, a sua capacidade de desempenhar funções centrais, como a de resposta a emergências, bem como a sua estabilidade, adaptabilidade e responsabilização através de um desenvolvimento organizacional sustentável;

7. *convida* a Federação Internacional e o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em consulta com os Estados e as Sociedades Nacionais, a disponibilizarem e elaborarem material informativo relevante para as Sociedades Nacionais, as autoridades públicas e outros organismos interessados, incluindo orientações sobre parcerias com a administração pública, aconselhamento jurídico e melhores práticas sobre a lei da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho com exemplos de isenções fiscais e disposições específicas sobre distribuição de recursos.

(II) desenvolvimento do voluntariado

reconhecendo que os voluntários têm estado no centro do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho desde que este foi criado em 1859 e que hoje, como sempre, são centrais para todas as atividades do Movimento, contribuindo para o sucesso das Sociedades Nacionais e ajudando milhões de pessoas vulneráveis em tempos de maior necessidade,

reconhecendo deste modo que o desenvolvimento do voluntariado é um pré-requisito fundamental para o reforço das Sociedades Nacionais, um elemento essencial da sua eficiência operacional e do papel que desempenham como auxiliares das autoridades públicas no domínio humanitário,

relembrando o Princípio Fundamental do Voluntariado, a centralidade do voluntariado e o espírito de serviço voluntário no seio do Movimento,

reconhecendo a excecional contribuição de 13,1 milhões de voluntários da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho para suprir as necessidades das pessoas vulneráveis e a oportunidade de as autoridades públicas a todos os níveis tomarem medidas positivas para conhecer e melhorar o ambiente em que os voluntários operam, a fim de que as Sociedades Nacionais possam aumentar a escala e o âmbito da prestação de serviços voluntários,

relembrando a Declaração da Juventude adotada pelos voluntários da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho na comemoração do 150.º aniversário da batalha de Solferino em 2009,

reiterando o seu compromisso de promoverem a causa humanitária a nível mundial,

reconhecendo os benefícios mais amplos do voluntariado na sociedade e que as autoridades públicas têm a responsabilidade de aprofundar o conhecimento do valor do voluntariado e de tomar medidas práticas para o encorajar,

compreendendo que uma dessas medidas práticas inclui a criação de contextos legais e normativos aplicáveis em que o voluntariado ocorra,

relembrando que a 27.ª Conferência Internacional, em 1999, reconheceu a importância dos voluntários para as Sociedades Nacionais, e que a Resolução 1, Anexo 2, Objetivo Final 3.3, parágrafo 13(b) atribuiu aos Estados a responsabilidade de «rever e, quando necessário, introduzir ou atualizar a legislação com vista a favorecer o trabalho eficiente das organizações voluntárias competentes»;

relembrando o compromisso assumido pela Federação Internacional na 27.ª Conferência Internacional de, entre outras coisas, «cooperar com os Governos no sentido de alargar as bases jurídicas, fiscais e políticas existentes para o voluntariado e de mobilizar mais apoio público»,

relembrando o documento de orientação emitido em 2004 pela IFRC, a Inter-Parliamentary Union e os voluntários das Nações Unidas, O Voluntariado e a Legislação: Nota de Orientação (Volunteerism and Legislation: a Guidance Note), e a sua valiosa contribuição,

observando com apreço o trabalho realizado pelos voluntários das Nações Unidas na realização de um estudo em 2009, Leis e Políticas que Afetam o Voluntariado desde 2001 (Law and Policies Affecting Volunteerism since 2001), que culminou na nota de orientação dos voluntários das Nações Unidas de 2010 sobre a Elaboração e Implementação de Leis e Políticas de Voluntariado (Drafting and Implementing Volunteerism Laws and Policies),

observando também com apreço o estudo complementar da IFRC sobre os problemas jurídicos específicos que se levantam no contexto particular dos voluntários que trabalham em situações de emergência e de catástrofe,

compreendendo que, para assegurar um ambiente jurídico protetor e propício ao funcionamento do voluntariado em todos os contextos, incluindo emergências e situações de catástrofe, os seguintes aspetos da lei e da política nacional de voluntariado são cruciais:

1. *Reconhecimento* legal adequado dos voluntários/ atividades de voluntariado;
2. *Clareza* em relação ao emprego e ao voluntariado;
3. *Leis que facilitem* o voluntariado de todos os sectores da sociedade, independentemente do estatuto laboral, género, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
4. *Proteção* adequada aos voluntários, incluindo clareza nas responsabilidades e obrigações, e garantias para a saúde e segurança dos voluntários;

observando a Declaração da 1.ª Conferência Global de Voluntários, organizada conjuntamente pelos voluntários das Nações Unidas e pela IFRC no âmbito do 10.º Aniversário do Ano Internacional dos voluntários, que reconhece o papel dos voluntários na contribuição para os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e o desenvolvimento sustentável,

1. *Apela a este respeito para* os Estados e as Sociedades Nacionais para que criem e mantenham um ambiente propício ao voluntariado. Sobretudo as autoridades públicas, a todos os níveis, são encorajadas a:
 - a. à luz do trabalho efetuado pelos voluntários das Nações Unidas e pela IFRC, rever as leis e políticas nacionais relevantes e trabalhar no reforço desses quadros, se necessário;
 - b. assegurar o acesso seguro dos voluntários da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho a todos os grupos vulneráveis nos seus respetivos países;
 - c. integrar a capacidade de voluntariado nos planos nacionais de resposta a emergências a todos os níveis;
 - d. promover o voluntariado através de medidas que incentivem os cidadãos a envolverem-se em tais atividades;
 - e. aprofundar o seu conhecimento do papel e do impacto que os voluntários da Cruz Vermelha/Crescente Vermelho têm no desenvolvimento social e económico nacional, bem como na resposta a crises;
 - f. facilitar o trabalho voluntário da sua Sociedade Nacional e apoiar os seus esforços para mobilizar, recrutar, formar e reter voluntários;
2. *encoraja* as Sociedades Nacionais a incluírem disposições que definam adequadamente o estatuto, os direitos e os deveres dos voluntários no âmbito dos seus instrumentos estatutários e constitucionais de base.

ANEXO 5

MODELO DE ACORDO PRÉ-CATÁSTROFE

Acordo Pré-Catástrofe

entre

o Governo [de/do/da País]

e

a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País]

e

a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Preâmbulo

Identificando a intenção do Governo [de/do/da País] (doravante, **o Governo**), da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (doravante designada por «IFRC»), designados em conjunto por «as Partes», de cooperar na [preparação e resposta a catástrofes, incluindo em casos de emergência de saúde pública], com o objetivo de prevenir e aliviar o sofrimento humano, contribuindo assim para a manutenção e a promoção da dignidade humana e da paz [em/no/na País],

reconhecendo que o Governo é o principal responsável por gerir a preparação e a resposta a catástrofes no seu território, incluindo em casos de emergência de saúde pública,

identificando o papel único desempenhado pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País], enquanto auxiliar das autoridades públicas [de/do/da País] no domínio humanitário, conforme estabelecido nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em resoluções da Conferência Internacional da Cruz Vermelha e [no/na Ato ou Lei ou Decreto] da [Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho] de [ano], conforme definido no Anexo I do presente Acordo Pré-Catástrofe, e tal como previsto,

identificando o papel estabelecido da [Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] no envolvimento e coordenação com o Governo e agências competentes em matéria de [preparação e resposta a catástrofes, incluindo em casos de emergência de saúde pública] ao nível nacional e subnacional,

observando que, por vezes, a assistência internacional em caso de catástrofe pode ser solicitada e/ou oferecida pela IFRC e a sua rede de Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (designadas em conjunto por «Rede da IFRC») em apoio da [Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] para complementar e suplementar os esforços internos,

relembrando o Acordo de Estatuto Jurídico celebrado entre a IFRC e o Governo [de/do/da País] em [data], conforme estabelecido no Anexo II do presente Acordo Pré-Catástrofe,

respeitando os Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (doravante designados por «Princípios Fundamentais»), designadamente da Humanidade, da Imparcialidade, da Neutralidade, da Independência, do Voluntariado, da Unidade e da Universalidade,

as Partes acordam em celebrar um Acordo Pré-Catástrofe.

I. Objetivo e âmbito do Acordo Pré-Catástrofe

1. O Acordo Pré-Catástrofe (doravante designado por «**Acordo**») estabelece o quadro de cooperação na preparação e resposta a catástrofes, incluindo em casos de emergência de saúde pública, entre o Governo, a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e a IFRC [em/no/na País].
2. O Acordo estabelece as modalidades e áreas de cooperação entre as Partes, abrangendo as funções e responsabilidades de todas as Partes na preparação e resposta a catástrofes, incluindo em casos de emergência de saúde pública, bem como as disposições gerais relativas à governação e supervisão do Acordo.

II. Definições

«Normas mínimas internacionais aplicáveis» significam níveis mínimos de qualidade a alcançar na assistência humanitária para a preparação e resposta a catástrofes, conforme estabelecido nas *Diretrizes para a Facilitação e Regulação do Auxílio Internacional em Catástrofes e Assistência à Recuperação Inicial, sobretudo as que constam do Manual da Sphere: Carta Humanitária e Normas Mínimas para a Resposta Humanitária* (The Sphere Handbook: Humanitarian Charter and Minimum Standards in Humanitarian Response).

«Catástrofe» significa uma perturbação grave do funcionamento da sociedade, que representa uma ameaça significativa e generalizada à vida humana, à saúde, à propriedade ou ao ambiente, quer decorra de um acidente, da natureza ou da atividade humana, quer se desenvolva subitamente ou resulte de processos prolongados. Para evitar dúvidas, o termo «catástrofe» inclui emergências de saúde pública.

«Atividades de preparação e resposta a catástrofes» é um termo genérico para quaisquer facilidades, serviços, processos, distribuições, recursos, formação, educação ou informação que sejam realizados ou fornecidos com o objetivo de preparar e/ou responder a uma catástrofe. Para evitar dúvidas, o termo «atividades de preparação e resposta a catástrofes» inclui atividades de preparação e resposta a emergências de saúde pública.

«Ajuda em caso de catástrofe» significa os bens (incluindo medicamentos), os equipamentos, os serviços (incluindo busca e salvamento) e as verbas doadas internacionalmente destinados a suprir as necessidades humanitárias imediatas das comunidades afetadas por catástrofes.

«Pessoal da IFRC» são os colaboradores nacionais e internacionais que apoiam as atividades de preparação e resposta a catástrofes da IFRC.

«[Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País]» significa a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] estabelecida [pelo/pela Ato ou Lei ou Decreto] da [Cruz Vermelha ou o Crescente Vermelho] de [ano].

«Emergência de saúde pública» significa uma ocorrência ou ameaça iminente de uma doença ou estado de saúde causado por bioterrorismo, epidemia ou doença pandémica ou por um agente infeccioso ou toxina biológica nova e altamente letal, que represente um risco substancial de um número significativo de fatalidades ou incidentes humanos ou de incapacidade permanente ou prolongada (OMS/CDC, 2001).

«Rede da IFRC» significa a IFRC e a sua rede de 192 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Os membros da Rede da IFRC atuam sempre em conformidade com os Princípios Fundamentais e colaboram entre si na execução das respetivas tarefas em cumprimento da sua missão comum.

III. Funções e responsabilidades das Partes

A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País]

3. O presente Acordo reitera o papel auxiliar da [Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País], bem como o seu envolvimento e coordenação com o Governo e agências governamentais competentes em relação a [atividades de preparação e resposta a catástrofes] realizadas no território [de/do/da País].

4. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] deverá cumprir as suas funções e responsabilidades identificadas [no/na Ato ou Lei ou Decreto] da [Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho] de [ano], [bem como em leis, políticas e regulamentos sectoriais, incluindo os relacionados com a gestão do risco de catástrofes e emergências de saúde pública, que atribuem funções e responsabilidades às [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] ao nível nacional, regional ou local]. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País], enquanto auxiliar do Governo, só aceitará funções e responsabilidades em conformidade com os Princípios Fundamentais, os *Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho* e o seu mandato humanitário, levando em conta as suas capacidades e experiência.
5. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] deverá trabalhar nos termos da legislação nacional, dos Princípios Fundamentais, de outros compromissos e quadros do Movimento aplicáveis, bem como das normas mínimas internacionais vigentes.
6. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] deverá atualizar periodicamente o Governo sobre o contexto humanitário observado e sobre procedimentos operacionais normalizados e/ou planos de contingência/ resposta a catástrofes e a emergências de saúde pública da Rede da IFRC [em/no/na País]. Além disso, a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] informará também sobre as ações realizadas, incluindo avaliações de necessidades e capacidades.
7. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] deverá atualizar periodicamente a IFRC sobre a evolução do contexto humanitário e sobre procedimentos operacionais normalizados e planos de contingência/ resposta a catástrofes e a emergências de saúde pública relevantes para [o/a País]. Além disso, a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] fornecerá informações sobre medidas tomadas, incluindo avaliações de necessidades e capacidades feitas pelo Governo, pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e pelos intervenientes humanitários presentes no país, bem como todas as informações sobre quaisquer pedidos de ajuda humanitária internacional por parte do Governo.
8. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] avaliará regularmente as suas capacidades de preparação e resposta a catástrofes e/ou emergências de saúde pública e manterá o Governo e a IFRC informados sobre os resultados de tais avaliações.
9. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] poderá solicitar à IFRC que preste ou coordene a assistência internacional da Rede da IFRC antes de uma catástrofe iminente (incluindo uma emergência de saúde pública) com base em previsões científicas fiáveis e em informações de alerta precoce.
10. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País], através da IFRC, deverá solicitar ou aceitar ofertas de assistência da Rede da IFRC quando as consequências humanitárias de uma catástrofe (incluindo uma emergência de saúde pública) não puderem ser enfrentadas pelos seus recursos ou pelos de parceiros nacionais no devido tempo, na devida escala ou de acordo com as normas mínimas internacionais aplicáveis.
11. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] tomará todas as medidas necessárias para assegurar que o seu pessoal e voluntários cumprem as disposições do presente Acordo e de todas as leis [de/do/da País].
12. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] recrutará, mobilizará, formará e gerirá voluntários conforme necessário para instituir o presente Acordo ao nível nacional, regional e local. A [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] estabelecerá contacto com o Governo para assegurar que os voluntários mobilizados tenham acesso a serviços médicos.

A IFRC

13. A IFRC pode prestar apoio à [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] mediante pedido ou aceitação de uma oferta por parte da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País].
14. De acordo com as necessidades e o contexto [de/do/da País], a IFRC pode apoiar a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] nas suas atividades de preparação e resposta a catástrofes. Este apoio pode incluir, mas não se limita a:

- a. facilitar o reforço das capacidades e oportunidades de formação para o Governo e a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] em matéria preparação e resposta a catástrofes. Isto pode incluir exercícios de simulação, se necessário;
 - b. prestar aconselhamento e assistência especializada ao Governo e à [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] na área de preparação e resposta a catástrofes. Isto inclui a preparação de planos de contingência e aconselhamento sobre questões transversais como a da proteção, das alterações climáticas, do reforço de quadros jurídicos para uma gestão climaticamente inteligente do risco de catástrofes e de outras áreas relevantes;
 - c. apoiar a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] no pré-posicionamento e na distribuição de ajuda em caso de catástrofe, bem como no armazenamento estratégico;
 - d. iniciar mecanismos de resposta regionais e/ou globais como a disponibilização de recursos humanos especializados e técnicos e de equipamentos e assistência de apoio em caso de surtos, bem como a mobilização de recursos financeiros;
 - e. coordenar o apoio internacional da Rede da IFRC;
 - f. fornecer apoio monetário através dos mecanismos financeiros à disposição da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País];
 - g. fornecer ou facilitar a prestação de outros serviços solicitados pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País], desde que a IFRC tenha recursos disponíveis;¹ e
 - h. desempenhar o seu papel tal como estabelecido na sua Constituição.
15. A IFRC deverá coordenar-se plenamente com a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País]. A IFRC partilhará com a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] os resultados de avaliações relevantes ou de análises da catástrofe.
16. A IFRC poderá realizar as atividades necessárias ao exercício da sua missão humanitária, em conformidade com a sua própria Constituição, os Princípios Fundamentais, os *Princípios e Regras da Ajuda Humanitária da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*, o *Código de Conduta para o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho* e *Organizações Não-Governamentais de Ajuda em Caso de Catástrofe*, bem como outras normas mínimas internacionais aplicáveis.
17. A IFRC e o pessoal da IFRC deverão atuar em conformidade com as leis [de/do/da País], tanto quanto seja compatível com o Acordo de Estatuto Jurídico entre [o/a País] e a IFRC de [data], conforme estabelecido no Anexo II do presente Acordo..

O Governo

18. O Governo é o principal responsável por gerir as atividades de preparação e resposta a catástrofes no seu território. Isto inclui a revisão e a elaboração de leis, políticas, procedimentos e planos inclusivos e climaticamente inteligentes que regulem e facilitem a preparação e a resposta a catástrofes.
19. O Governo incluirá a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] em todos os mecanismos de coordenação e comunicação relevantes estabelecidos a nível nacional, regional e local para coordenar as atividades de preparação e resposta a catástrofes.
20. O Governo partilhará prontamente com a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] informações de alerta sobre qualquer evento que possa requerer o envolvimento ou a assistência da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País].

¹ Ver ANEXO III: Capacidades gerais de resposta da IFRC e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho a situações de emergência.

- 21.** De harmonia com [o/a Ato ou Lei ou Decreto] da [Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho] de [ano], o Governo envidará os melhores esforços para facilitar e apoiar o trabalho da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] [em/no/na País] na preparação e resposta a catástrofes.
- 22.** De harmonia com o Acordo de Estatuto Jurídico entre a IFRC e o Governo, o Governo irá igualmente facilitar o trabalho da IFRC em apoio à [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País].
- 23.** O Governo deverá facilitar o mais possível as atividades humanitárias da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e da IFRC em apoio à [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] no seu território. O Governo irá conceder concretamente as seguintes facilidades:
- a. Liberdade de circulação:** Conceder liberdade de circulação à [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e ao pessoal e veículos da IFRC no território [de/do/da País] em qualquer altura, incluindo durante um estado de emergência ou catástrofe e em circunstâncias em que vigorem restrições à liberdade de circulação, a fim de lhes permitir:
- i.** aceder a comunidades e áreas afetadas pela catástrofe, para realizar atividades de prevenção e salvamento de vidas ou qualquer atividade crucial para a segurança, a proteção e o bem-estar das comunidades; e
 - ii.** aceder às respetivas instalações, como escritórios e armazéns de logística, assim como a portos, aeroportos, gabinetes governamentais, hospitais, locais de teste, clínicas de campanha e outros serviços ou infraestruturas-chave.
- b. Pessoal e voluntários:**
- i.** Classificar o pessoal e os voluntários da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e o pessoal da IFRC como [«profissionais de emergência» ou «serviços básicos» ou «equipas de primeira intervenção»] em caso de catástrofe na lei, nos regulamentos, ordens executivas ou práticas de policiamento, permitindo-lhes permanecer isentos do recolher obrigatório, das limitações nos horários de trabalho e de outras estratégias gerais de controlo da população.
 - ii.** Proporcionar serviços de saúde gratuitos e cobertura de seguro de vida e de saúde ao pessoal e voluntários da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] por ferimentos sofridos no exercício das suas funções.
 - iii.** Proporcionar isenção fiscal sobre qualquer compensação pecuniária recebida pelos voluntários da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] para o exercício das suas funções.
- c. Pessoal internacional da IFRC:**
- i.** Emissão expedita de [vistos humanitários ou equivalentes] para o pessoal internacional da IFRC, sem custos e renováveis dentro [de/do/da País] sempre que necessário para apoiar atividades de preparação e resposta a catástrofes.
 - ii.** Reconhecer as qualificações profissionais estrangeiras do pessoal internacional da IFRC que possa ser obrigado a executar tarefas especializadas dentro do território [de/do/da País].
 - iii.** Isentar ao pessoal internacional da IFRC da aplicação de quaisquer impostos sobre o rendimento, direitos, cobranças e contribuições para a segurança social sobre as atividades que empreenderem [em/no/na País].
- d. Isenção fiscal e entrada de verbas no país:**
- i.** Isentar a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e a IFRC de quaisquer impostos e direitos aplicáveis.

- ii. Facilitar e levantar restrições à entrada de verbas e a câmbios necessários às atividades de preparação e resposta a catástrofes da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e da IFRC, incluindo todos os limites e restrições aos programas humanitários de transferência em numerário ou voucher.

e. Facilitação dos procedimentos aduaneiros:

- i. Conceder procedimentos expeditos de desalfandegamento e direitos de aterragem prioritária para remessas destinadas à ajuda e recuperação em caso de catástrofe importadas pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] ou pela IFRC (ou em seu nome)
- ii. Levantar a restrições e limitações às remessas destinadas à ajuda e recuperação em caso de catástrofe importadas pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] ou pela IFRC (ou em seu nome).
- iii. Facilitar a importação, a exportação e o transbordo de remessas destinadas à ajuda e recuperação em caso de catástrofe, desde que estas cumpram as leis aplicáveis [de/do/da País] e as normas mínimas internacionais aplicáveis.

f. Registo e licenciamento:

- i. Abdicar de todos os requisitos de licenciamento e taxas para a utilização de quaisquer equipamentos de telecomunicações, veículos e outros bens especializados importados pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] ou pela IFRC.
- ii. Conceder o reconhecimento temporário de registos e matrículas de veículos estrangeiros importados pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] ou pela IFRC, enquanto se aguarda o fornecimento de registos e matrículas locais.

24. Sempre que tal se justifique para implementar qualquer uma das facilidades supra enumeradas, o Governo deverá envidar os melhores esforços no sentido de adotar ou modificar os instrumentos regulamentares necessários.

25. Se solicitado pela IFRC, o Governo deverá ponderar seriamente entrar em conversações com o Governo de [localização mais próxima dos centros de logística regionais da IFRC] [ao abrigo de acordos bilaterais/ regionais pré-existentis], a fim de abordar quaisquer possíveis barreiras à utilização do centro logístico regional da IFRC no apoio às atividades de preparação e resposta a catástrofes da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho] [em/no/na País]. Isto pode incluir facilidades para o trânsito expedito de remessas destinadas à ajuda e recuperação em caso de catástrofe da CV/CV, incluindo a utilização de aeroportos e de apoio logístico conforme necessário, bem como o levantamento de impostos e taxas sobre artigos que possam transitar ou ser transbordados no seu território antes ou durante a catástrofe.

26. O Governo deverá emitir instruções adequadas para os Ministérios e Departamentos [das Finanças, do Interior, da Imigração, das Alfândegas, dos Negócios Estrangeiros, da Saúde, das Telecomunicações — enumerar conforme o caso] competentes, bem como para as autoridades regionais e locais, para que estes adotem e apliquem medidas oportunas e pertinentes [leis, regulamentos, protocolos e/ou procedimentos] que facilitem a implementação do presente Acordo.

IV. Disposições finais

Aplicabilidade

27. Este acordo é válido a partir da data da assinatura do Governo, da [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e da IFRC.

Interpretação

28. Este Acordo deverá ser interpretado à luz dos princípios humanitários do Movimento e dos seus objetivos primordiais, que consistem em assegurar assistência e programas humanitários atempados e eficazes para suprir as necessidades humanitárias identificadas [em/no/na País] e proteger os mais vulneráveis, quando confrontados com uma crise.

29. Nada no presente Acordo deverá ser interpretado no sentido de violar ou renunciar aos privilégios usufruídos pela [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] nos termos [do/ da Ato ou Lei ou Decreto] da [Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho] de [ano] ou de quaisquer outros instrumentos nacionais ou internacionais.
30. Nada do que consta do presente Acordo deverá constituir ou ser considerado como uma renúncia, expressa ou implícita, a qualquer um dos privilégios e imunidades da IFRC.

Confidencialidade

31. Qualquer informação trocada entre as Partes no âmbito da cooperação contemplada no presente Acordo e que possa ser razoavelmente considerada confidencial ou explicitamente classificada como tal por uma das Partes, deverá ser mantida confidencial, salvo acordo expresso entre as Partes.
32. A obrigação de confidencialidade prevista no presente artigo deverá subsistir à denúncia do presente Acordo por um período de [5 anos].

Propriedade intelectual

33. Salvo acordo escrito em contrário, cada Parte deverá manter os seus direitos de propriedade intelectual, incluindo — mas não se limitando a — patentes, direitos de autor e marcas registadas relativamente a qualquer produto ou material que tenha uma relação direta ou seja criado na sequência de atividades ao abrigo do presente Acordo.

Resolução de litígios

34. Qualquer litígio, controvérsia ou reclamação decorrente ou relacionada com o presente Acordo, ou com a sua violação, denúncia ou invalidade, deverá ser amigavelmente dirimido pelas Partes no prazo de [90 dias] sob pena da aplicação das regras seguintes.
35. Qualquer litígio entre o Governo e a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo *[deverá ser submetido a arbitragem/ deverá ser submetido a negociação entre as Partes/ conforme acordado]*.
36. Qualquer litígio entre o Governo e a IFRC decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser dirimido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), conforme vigorarem no momento do litígio, e das quais as Partes tenham tomado o devido conhecimento. A língua da arbitragem será o inglês e o local da arbitragem será Genebra, Suíça. O tribunal arbitral não terá autoridade para conceder indenizações punitivas. A sentença arbitral será vinculativa e definitiva.
37. Os litígios entre a [Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho de/do/da País] e a IFRC decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão ser levados ao conhecimento do presidente da Comissão de Conformidade e Mediação da IFRC, nos termos da Constituição da IFRC,² a menos que se chegue a acordo em contrário

Alterações

38. Quaisquer alterações e emendas ao presente Acordo podem ser efetuadas mediante uma troca de cartas entre as Partes.

Denúncia

39. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes mediante aviso prévio escrito de três (3) meses às outras Partes.

2 Artigo 31.3 da Constituição da IFRC

40. No caso de: (i) uma das Partes cometer uma violação material do presente Acordo que não tenha sido sanada no prazo de 30 dias após a notificação por escrito pela Parte lesada; ou (ii) uma das Partes se tornar ou puder razoavelmente esperar-se que se torne insolvente, a Parte lesada terá o direito de denunciar imediatamente o presente Acordo.

41. A IFRC pode denunciar imediatamente o presente Acordo se qualquer das Partes fizer algo que, na opinião razoável da IFRC, leve, ou seja razoavelmente provável que leve de alguma forma a IFRC, o seu nome ou logótipo, ou qualquer componente do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho a entrar num litígio ou a cair em descrédito.

Legislação aplicável

42. O presente Acordo será regido, interpretado e aplicado em conformidade com as leis [de/do/da País], sem levar em conta as suas regras e princípios de conflito de leis.

Responsabilidade

43. Cada Parte será responsável pelos atos e omissões do seu próprio pessoal e agentes na execução do presente Acordo..

Assinado:

----- (Local e Data) -----

Nome

Governo [de/do/da País]

[Ministério do/da XXX] e

[Ministério do/da XXX]

----- (Local e Data) -----

Nome

[Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho]

----- (Local e Data) -----

Nome

Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC)

ANEXO I

[Ato ou Lei ou Decreto] da [Sociedade da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho] de [ano]

(...)

ANEXO II

Acordo de Estatuto Jurídico entre [o/a País] e a IFRC de [data]

(...)

ANEXO III

Capacidades Gerais de Resposta da IFRC e da *[Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho]* a Situações de Emergência

NOTAS

- 1 Conselho de Delegados do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, 2011 "Resolution 4: Revision of National Society Statutes and Legal Base" (Geneva, 26 November 2011) paragraph 5.
- 2 31.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, "Resolution 4: Furthering the Auxiliary Role: Partnership for Stronger National Societies and Volunteering Development" (Geneva, 28 November to 1 December 2011) paragraph 2.
- 3 O nome completo da Comissão Conjunta para os Estatutos é «Comissão Conjunta do CICV e da Federação Internacional para os Estatutos da Sociedade Nacional (Joint ICRC/International Federation Commission for National Society Statutes).
- 4 As respostas às perguntas deste capítulo baseiam-se em grande parte na seguinte fonte: IFRC, "Guide to the Auxiliary Role of Red Cross and Red Crescent National Societies – Europe" (2015) <https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2017/12/1294600-Guide_Europe_En_LR.pdf>.
- 5 30.^a Conferência Internacional do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, "Resolution 2: Specific Nature of the International Red Cross and Red Crescent Movement in Action and Partnerships and the Role of National Societies as Auxiliaries to the Public Authorities in the Humanitarian Field" (Geneva, 26 to 30 November 2007) paragraph 3 (**Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional**).
- 6 31.^a Conferência Internacional do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, "Resolution 4: Furthering the Auxiliary Role: Partnership for Stronger National Societies and Volunteering Development" (Geneva, 28 November – 1 December 2011) (**Resolução 4 da 31.^a Conferência Internacional**).
- 7 Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, artigo 4(3) (**Estatutos do Movimento**).
- 8 Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional, parágrafo 1.
- 9 Ibid., parágrafo 4.
- 10 Ibid., parágrafos 1 e 4; Estatutos do Movimento, artigos 1(2), 2(4), 3(1), 4(4) e 4(10).
- 11 Resolução 55(I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, "National Red Cross and Red Crescent Societies" (19 November 1946). Esta resolução declara «que a natureza voluntária e independente das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho deve ser respeitada a todo o momento e em todas as circunstâncias, sempre que estas Sociedades sejam reconhecidas pelos respetivos Governos e trabalhem de acordo com os princípios das Convenções de Genebra e de Haia e no espírito humanitário da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho».
- 12 IFRC e CICV, "The Fundamental Principles of the International Red Cross and Red Crescent Movement: Ethics and Tools for Humanitarian Action" (2015) <<http://ifrc-media.org/interactive/wp-content/uploads/2015/12/FP-brochure-2015.pdf>> página 55.
- 13 IFRC, "Legislative Advocacy Toolkit: Facilitators Guide" (2018) <https://www.climatecentre.org/downloads/modules/training_downloads/3a%20IFRC%20Legislative%20Advocacy%20Toolkit_Facilitators%20Guide.pdf> página 20.
- 14 Ibid.
- 15 Lei-Modelo sobre o Reconhecimento das Sociedades Nacionais, artigos 2.1, 5.1, 5.2 e 5.3 (Lei-Modelo CV/CV).
- 16 "Regulations on the Use of the Emblem of the Red Cross or Red Crescent by the National Societies", adotados pela 20.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Viena, 1965) e revistos pelo Conselho de Delegados (Budapeste, 1991).
- 17 Lei-Modelo CV/CV, artigo 6.
- 18 Ibid.
- 19 Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional, parágrafo 1.
- 20 Resolução 2 da 30.^a Conferência Internacional, parágrafos 1 e 4.
- 21 Law of the National Red Cross Society, Law 27547 (8 June 2020) (Argentina), articles 4 and 5.
- 22 Ibid., article 5(I).
- 23 Presidential Decree on the Finnish Red Cross, sections 3(7) and 3(8).
- 24 Law of Mongolia on Legal Status of the Mongolian Red Cross Society (7 January 2016), article 6.2.3.
- 25 Law of the Republic of Tajikistan about the Red Crescent Society of Tajikistan, article 6.
- 26 Ibid.
- 27 A importância destes dois mecanismos no contexto da preparação e resposta a catástrofes é reconhecida na Lista de Verificação de Leis e de Preparação e Resposta a Catástrofes da IFRC (IFRC's Checklist on Law and Disaster Preparedness and Response), que foi aprovada pela 33.^a Conferência Internacional em 2019. A Lista de Verificação recomenda, com toda a pertinência, que a lei delinieie claramente os papéis e responsabilidades dos intervenientes não governamentais e que estabeleça mecanismos de coordenação que incluam todos os intervenientes governamentais e não governamentais relevantes: IFRC, "Checklist on Law and Disaster Preparedness and Response" (2019) <https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2019/11/DPR_Checklist_Final_EN_Screen.pdf>.
- 28 IFRC, "Law and Disaster Preparedness and Response: Multi-Country Synthesis Report" (2019) <https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2019/11/DPR_Synthesis-Report_EN_Screen.pdf> 29.
- 29 Mapeamento de Países – Austrália.
- 30 Standing Orders on Disaster (abril de 2010) (Bangladesh) página 176.
- 31 Ibid., páginas 176-178.
- 32 Ibid., páginas 177-178.

- 33 Emergency Operations Committee Manual (Ecuador), adotado pela Resolução SGR 142-2017.
- 34 Ibid., páginas 35, 39.
- 35 Ibid., páginas 35-37.
- 36 Mapeamento de Países – Nepal.
- 37 Ibid.
- 38 National Disaster Response Plan (Nigéria) página 85.
- 39 Mapeamento de Países – Noruega.
- 40 Mapeamento de Países – Noruega.
- 41 Safe Blood Transfusion Act 2002 (Act No. 12 of 2002) (Bangladesh), articles 4, 5.
- 42 Ibid., article 4.
- 43 Disaster Risk Management Act 2015 (Jamaica), sections 16 and 17, Schedule 2.
- 44 Ibid., Schedule 2.
- 45 National Emergency Management Agency (Establishment) Act (Act No. 12 of 23 March 1999) (Nigeria).
- 46 Ibid., section 2(2)(d).
- 47 Ibid., section 8(2)(c).
- 48 Law No. 29664 creating the National Disaster Risk Management System (SINAGERD) (Peru), article 19c.
- 49 Supreme Decree approving the Regulation of Law No. 29664 (Peru), articles 41, 51.
- 50 Order PCI/842/2018 of August 3, 2018 (Spain).
- 51 Disaster Risk Management Act No. 23 of 2019 (Vanuatu) sections 4, 5(c).
- 52 Ibid., section 5(b), (e) and (f).
- 53 33.ª Conferência Internacional do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, "Resolution 7: Disaster Laws and Policies that Leave No One Behind" (Geneva, 9 to 12 December 2019); IFRC, "The Checklist on Law and Disaster Preparedness and Response" (2019) <https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2019/11/DPR_Checklist_Final_EN_Screen.pdf>
- 54 Law of the National Red Cross Society, Law 27547 (8 June 2020) (Argentina), article 11(d).
- 55 Ibid., article 11(c).
- 56 Consultar Australian Tax Office, "FBT Exemption" (12 February 2020) <<https://www.ato.gov.au/non-profit/your-workers/your-obligations-to-workers-and-independentcontractors/fringe-benefits-tax/fbt-concessions/fbt-exemption/>>
- 57 Volunteering Law (Law 1505 of 2012) (Colombia), article 1.
- 58 Ibid., article 9.
- 59 Circular 20/1395 dated 23 March 2020 entitled "Insurance Coverage - Occupational Injury Insurance - For Voluntary Rescue Teams during Actions, Exercises and Organized Training" (Norway).
- 60 Law 57 of 30 November 2016 (Panama), article 1(3).
- 61 Ibid., article 1(2).
- 62 Royal Decree 31/1989 of January 13 Regulating the Voluntary Provision of a Service in the Spanish Red Cross by Personnel Subject to Military Service.
- 63 Ibid., article 1.
- 64 Institute of Medicine of the National Academies, "Crisis Standards of Care: A Systems Framework for Catastrophic Disaster Response" (Washington D.C.: The National Academies Press, 2012), página 57. Muitas destas disposições foram também recentemente introduzidas através de decretos de emergência, a fim de responderem aos problemas criados pela pandemia da COVID-19: Consultar a Federation of State Medical Boards, "U.S. States and Territories Modifying Licensure Requirements for Physicians in Response to COVID-19" (26 May 2020) <<https://www.fsmb.org/siteassets/advocacy/pdf/state-emergency-declarations-licensurerequirementscovid-19.pdf>>
- 65 Detailed Regulations and Measures to Implement the Law of Red Cross (Decree 03/2011) (Vietnam), article 3.
- 66 Ibid.
- 67 Ibid.
- 68 Lei-Modelo CV/CV, artigo 5.4 (itálico adicionado).
- 69 The Internal Tax Regime Law (Equador), article 73.
- 70 Consultar Taxes Consolidation Act 1997 (Ireland), section 207.
- 71 Company Income Tax Act (Nigeria), section 23; Third Schedule to the Personal Income Tax Act 1993 (Nigeria), section 19, paragraph 13.
- 72 A Republic Act No. 10072 é uma lei que reconhece a Cruz Vermelha Nacional Filipina como uma organização independente, autónoma e não governamental auxiliar das autoridades da República das Filipinas no domínio humanitário, que deverá ser conhecida como «Cruz Vermelha Filipina», secção 5(c).
- 73 Ibid.
- 74 Act of Law of April 24th, 2003, on Public Benefit and Volunteer Work (Poland), article 24.

- 75 Sierra Leone Red Cross Act, section 5(3). No Sudão do Sul, a Lei da Cruz Vermelha contém uma disposição semelhante: South Sudan Red Cross Act 2012, section 16.
- 76 Lei-Modelo CV/CV, artigo 5.5.
- 77 An Act to Establish the Liberian National Red Cross Society 2008, section 3.5.
- 78 A Republic Act No. 10072 é uma lei que reconhece a Cruz Vermelha Nacional Filipina como uma organização independente, autónoma e não governamental auxiliar das autoridades da República das Filipinas no domínio humanitário, que deverá ser conhecida como «Cruz Vermelha Filipina», secção 5(c).
- 79 Law of the Republic of Azerbaijan on the Azerbaijan Red Crescent Society, article 7.2.
- 80 Ibid.
- 81 Law of Mongolia on Legal Status of the Mongolian Red Cross Society (7 January 2016), article 10.1.
- 82 Resolution of the Government of Mongolia (No 234, 2 May 2016), paragraph 3.
- 83 Law of the Republic of Tajikistan about the Red Crescent Society of Tajikistan, article 13(1).
- 84 Ibid.
- 85 Ibid., article 13(2).
- 86 The Law on Red Cross Operation 2008 (Vietnam), article 22(1).
- 87 Ibid., article 22(2)(b).
- 88 Detailed Regulations and Measures to Implement the Law of Red Cross (Decree 03/2011) (Vietnam), article 4(2).
- 89 Law No. 852 de 2003 (Colombia), article 30(3).
- 90 Supreme Decree No. 004-2005-Mimdes, Regulation of the Law on Internal Displacement (Peru), article 18.
- 91 Emergency Powers (COVID 19) (No. 1) Order 2020 (Bahamas), article 3(1), (2) and (6).
- 92 Governmental Decree No. 5-2020 (5 March 2020) (Guatemala), articles 3 and 4.
- 93 Governmental Decree No. 6-2020 (21 March 2020) (Guatemala), article 1(b).
- 94 Ibid., article 1(c)(3).
- 95 Consultar Community Quarantine over the Entire Luzon and Further Guidelines for the Management of the Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) Situation (Memorandum from the Executive Secretary, Office of the President of the Philippines, 16 March 2020) article 3.
- 96 Consultar Interim Guidelines for the Provision of Transport Vehicles to Health Workers and Health Facility Staff Under the Expanded Community Quarantine (Office of the Secretary, Department of Health, 24 March 2020) (Philippines).
- 97 Bayanihan to Heal as One Act (Philippines), section 4(l); Bayanihan to Recover as One Act (Philippines), section 4(v).
- 98 Consultar IFRC, "Introduction to the Guidelines for the Domestic Facilitation and Regulation of International Disaster Relief and Initial Recovery Assistance" (2017) <<https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2017/12/1205600-IDRL-Guidelines-EN-LR.pdf>> (**Diretrizes IDRL**); IFRC, Lista de Verificação sobre a Facilitação e Regulação do Auxílio Internacional em Catástrofes e Assistência à Recuperação Inicial (2017) <<https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2017/12/IDRL-Checklist-EN-LR.pdf>> (**Lista de verificação IDRL**). Consultar também IFRC e UN OCHA, "Model Act for the Facilitation and Regulation of International Disaster Relief and Initial Recovery Assistance (With Commentary)" (2011) <<https://www.ifrc.org/docs/IDRL/MODEL%20ACT%20ENGLISH.pdf>>; "Model Emergency Decree for the Facilitation and Regulation of International Disaster Relief and Initial Recovery Assistance" da IFRC e OCHA-ONU (2011) <https://media.ifrc.org/ifrc/wp-content/uploads/sites/5/2017/12/Model-Decree_EN-LR.pdf>.
- 99 Ofício DMS-1819-2020 (Minister for Health, Panama, 27 March 2020).
- 100 Ibid.
- 101 The Law on Red Cross Operation 2008 (Vietnam), article 18(1).
- 102 Detailed Regulations and Measures to Implement the Law of Red Cross (Decree 03/2011) (Vietnam), article 6(2).
- 103 Ibid., article 8(1).
- 104 Ibid.
- 105 Este estudo de caso foi escrito por Sophie Teyssier, Coordenadora do Programa de Legislação de Catástrofes das Américas. Agradecemos ao presidente da Cruz Vermelha Argentina, Diego Tipping, à diretora-geral, Maria Cecilia Villafane, e a Alexandre Claudon, chefe do Grupo CONOSUR da IFRC, por fornecerem as informações contidas neste artigo durante uma entrevista especial realizada em 5 de outubro de 2020. Se se pudesse designar numa palavra a chave para o sucesso da sensibilização, essa palavra seria «perseverança».
- 106 O emblema da CVA foi muitas vezes usado indevidamente por terceiros, sem que a infração tivesse sido devidamente sancionada.
- 107 Os empregadores descontaram um dia de trabalho por ano aos 2 milhões de voluntários que rodavam por ano, o que poderia desencorajar o voluntariado.



A Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC) é a maior rede humanitária do mundo, com **192 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho** e cerca de **14 milhões de voluntários**. Os nossos voluntários estão presentes nas comunidades antes, durante e depois de uma crise ou catástrofe. Trabalhamos nos cenários mais complexos e de mais difícil acesso do mundo, salvando vidas e promovendo a dignidade humana. Ajudamos as comunidades a tornarem-se mais fortes e resilientes, para que as pessoas possam viver seguras e saudáveis, com oportunidades para prosperar.